

**CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA
FACULDADE DE DIREITO DE CURITIBA**

MÔNICA FERNANDES LOPES

APATRIDIA COMO VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

**CURITIBA
2018**

MÔNICA FERNANDES LOPES

APATRIDIA COMO VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

Monografia apresentada como requisito parcial à aprovação na disciplina de Monografia II, primeiro semestre de 2018, da Faculdade de Direito de Curitiba.

Orientadora: Prof. Heloisa Fernandes Camara

**CURITIBA
2018**

MÔNICA FERNANDES LOPES

APATRIDIA COMO VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito da Faculdade de Direito de Curitiba, pela Banca Examinadora formada pelos professores:

Orientadora: _____

Prof. Membro da banca: _____

Curitiba, ____ de _____ de 2018

RESUMO

O presente trabalho tem o intuito de dissertar sobre o direito de nacionalidade e quais as condições de pessoas que não possuem esse vínculo jurídico e político com nenhum Estado. Tem-se que observar quais os critérios de concessão da nacionalidade, sendo eles em razão do território de nascimento (*jus solis*) ou pela ascendência (*jus sanguini*). Por conseguinte, se analisará as causas e fatores de expansão da apatridia, sendo as principais causas elencadas pelo ACNUR (Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados), como os conflitos de leis, transferências de território, legislação matrimonial, práticas administrativas, discriminação, falta de registo de nascimento, privação da nacionalidade e renúncia. Demonstrar-se-á as consequências práticas para o exercício da cidadania e consequentemente os direitos individuais básicos e universais, tutelados pelo direito internacional, como acesso à saúde, educação, participação política, trabalho regular, propriedade privada e demais violações de direitos humanos que decorrem da ausência da nacionalidade. Ainda, observará os órgãos e instrumentos que tutelam os apátridas em âmbito nacional e internacional. Far-se-á uma análise de casos relevantes para a o entendimento da apatridia na atualidade.

Palavras-chave: Direito de nacionalidade; Apatridia; Sem Estado; Cidadania; Violação de direitos humanos;

LISTA DE SIGLAS

ACNUR	- Alto Comissariado Das Nações Unidas Para Refugiados
CONARE	- Comitê Nacional para os Refugiados
OHCHR	- Escritório do Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos
ONG	- Organização Não Governamental
ONU	- Organização Das Nações Unidas
UNFPA	- Fundo de População das Nações Unidas
UNICEF	- Fundo das Nações Unidas para a Infância
URSS	- União das Repúblicas Socialistas Soviéticas

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1. DIREITOS DE NACIONALIDADE	7
2. APATRIDIA	18
2.1. CONCEITO DOUTRINÁRIO	18
2.2. CAUSAS E FATORES DE EXPANSÃO	19
2.3. APATRIDIA COMO VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS	26
3. ÓRGÃOS E INSTRUMENTOS JURÍDICOS DE TUTELA DOS APATRIDAS ...	35
3.1- ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS	36
3.2- CONVENÇÃO SOBRE O ESTATUTO DOS APÁTRIDAS.DE 1954	47
3.3 - CONVENÇÃO PARA REDUÇÃO DOS CASOS DE APATRIDIA DE 1961.....	50
3.4 - ESTATUTO DO ESTRANGEIRO (LEI Nº 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980) E LEI DE IMIGRAÇÃO (LEI Nº 13.445, DE 24 DE MAIO DE 2017).....	54
4. ANÁLISE DE CASOS	58
4.1- BRASILEIRINHOS APATRIDAS	61
4.2 - REPÚBLICA DOMINICANA	65
CONSIDERAÇÕES FINAIS	69
REFERÊNCIAS	72

INTRODUÇÃO

A inexistência de um vínculo formal de nacionalidade, definida como apatridia, é um fenômeno que ocorre por razões de ordem política e jurídica, quando o Estado dispõe de um arcabouço jurídico pouco acolhedor ou revela aspectos sociais juridicamente instituídos, como a discriminação contra minorias na legislação e conflito de leis entre os Estados.

A ausência do elo entre o indivíduo e o Estado afeta diretamente os direitos básicos do ser humano, por meio dos quais a dignidade da pessoa humana se concretiza. A vida sem acesso aos efeitos que advém da titularidade de qualquer nacionalidade é um problema cujas consequências têm se mostrado desastrosas, razão pela qual o presente trabalho se propõe à perquirição das causas que motivam o fenômeno da apatridia e a análise das medidas adotadas por órgãos de tutela para a sua contenção.

Objetiva-se examinar historicamente a dinâmica da nacionalidade, mencionando seu surgimento, suas interfaces, bem como as mudanças que o conceito sofreu durante os anos e principalmente após as Duas Grandes Guerras Mundiais, através da pesquisa científica, bibliográfica, leitura de artigos e pesquisa de dados relacionados ao tema.

A priori, a análise levará em consideração os aspectos de nacionalidade que possuem relação com a apatridia, atendo-se à identificação das formas de concessão de nacionalidade e às maneiras através das quais uma pessoa pode se tornar apátrida.

A motivação da pesquisa ocorre principalmente pela necessidade em demonstrar que a apatridia é uma constante violação de Direitos Humanos, isto porque uma pessoa apátrida simplesmente vive em um limbo jurídico, sem reconhecimento de nenhum estado, ou seja, sem tutela e sem acesso à direitos básicos.

Para tanto, conceituar-se-á apatridia, demonstrando especificamente as causas do fenômeno e sua consequência prática para o indivíduo que não possui nacionalidade, revelando os efeitos que recaem sobre a condição da cidadania e os reflexos gerados ao exercício dos direitos humanos envolvidos.

Ainda, será necessário abordar os órgãos e normas jurídicas que tentam prevenir e diminuir a apatridia em todo mundo, qual a proporção de ratificação e sua eficácia nos países signatários. Tal percurso acompanhará a análise de casos atuais, tanto de sucesso quanto de fracasso em relação ao direito, proteção e prevenção da apatridia, de forma a demonstrar os dados atuais dos apátridas.

1. DIREITOS DE NACIONALIDADE

O conceito de nacionalidade surge na modernidade, com a criação do Estado-nação. O Estado-nação trouxe consigo a definição de povo, território e poder político. Telma Rocha Lisowski qualifica os 3 pilares da seguinte maneira:

O poder é qualificado como soberano, ou seja, absolutamente independente no plano externo e hegemônico no plano interno; o povo, confundido como nação, é o substrato humano que se submete, dentro de um território específico, a um poder político.¹

Logo, o território é considerado o limite habitado por uma única nação, e juntamente com estes parâmetros do Estado-nação está intimamente ligada à ideia de nacionalidade, que vincula o indivíduo no âmbito internacional, sendo que ele só importará neste meio se for membro de uma soberania.²

[...]constatação imediata de que o mundo é dividido em Estados, e Estados são associações que, entre outras características, possuem o monopólio de legitimidade da mobilidade [...]Nenhuma pessoa hoje pode cruzar a fronteira de nenhum país sem estar munida de um passaporte, e muitas vezes também de um visto, a não ser nos casos em que haja acordos entre os países como, por exemplo, entre os países membros da União Européia. Assim, os passageiros do Tampa não poderiam desembarcar na Austrália sem a concordância desse país. O monopólio de legitimidade da mobilidade é considerado um dos fundamentos da soberania do Estado.³

Este modelo durou somente até o surgimento da primeira guerra mundial, que gerou o desmoronamento do Estado-nação, demonstrando “quão perversa pode ser a desconexão entre o princípio da nacionalidade e a realidade social”⁴. Tal colapso,

¹ LISOWSKI, Telma Rocha. A apatridia e o “direito a ter direitos”: Um estudo sobre o histórico e o Estatuto Jurídico dos Apátridas. **Revista Jurídica da Procuradoria Geral do Estado do Paraná**. 2012. Disponível em: < http://www.pge.pr.gov.br/arquivos/File/Revista_PGE_2012/Artigo_4_A_Apatridia.pdf > acessado em 24 ago. 2016. p. 112.

² Ibid., 2012. p. 113.

³ REIS, Rossana Rocha. Soberania, direitos humanos e migrações internacionais. **Revista Brasileira De Ciências Sociais**. 2004. Disponível em < <http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v19n55/a09v1955.pdf> > Acessado em 01 abr.2018. p. 55.

⁴ LISOWSKI. 2012. p. 113.

para Hannah Arendt⁵, foi crucial para a criação de tamanho conflito interno, criando uma situação em que todos estavam contra todos, evidencia ainda que “a convivência aparentemente pacífica de nações culturalmente diferentes entre si era garantida apenas pela força de um poder centralizado; com a ruína desse poder, as lutas internas floresceram com todo o vigor”.⁶

Alterações territoriais e mudanças de soberania geram a modificação das legislações internas, causando então determinadas divergências que colocam pessoas na condição de apátridas, sendo este apenas uma das causas do fenômeno, questão que abordaremos em capítulo específico, mas que historicamente tem total relevância para a existência desse grupo de indivíduos sem nacionalidade.⁷

Desta forma, a concepção de nacionalidade, trazida pelo Estado-nação, foi historicamente a mais relevante causa da apatridia, decorrendo de um modelo falho, que teve seu colapso com a primeira grande guerra.

O Estado-nação surge justamente com a intenção de colocar o povo à frente, concedendo o poder de auto governança, muito embora tenha deixado diversos indivíduos de fora, tão somente, em razão de uma linha imaginária denominada território, muito embora fique clara a contradição.

Quando a etimologia da palavra nacionalidade, esta deriva do latim *natío*, cujo significado é, um grupo de pessoas que possuem um vínculo entre si, sendo que o vínculo pode ser em razão da língua, religião, história, cultura, raça etc.⁸

Atualmente, a nacionalidade é um direito reconhecido pelos Estados e tutelado por órgãos e instrumentos internacionais, visto sua importância no contexto internacional, logo, abordada por diversos institutos jurídicos tais como a Declaração Universal dos Direitos do Homem; Convenção de Haia de 1930; Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos; Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989; entre outros.

⁵ ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. Tradução Roberto Raposo – São Paulo: companhia das letras, 2012. Hannah Arendt foi apátrida e pensadora do século XX, estudou as origens e consequências dos regimes totalitários, a obra “As origens do totalitarismo” foi publicado após a 2ª guerra mundial, em 1951.

⁶ LISOWSKI. 2012. p. 114.

⁷ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Nacionalidade e Apatridia: Manual para parlamentares. n.11.** 2005. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2014/Manual_para_parlamentares> acessado em 08 mar.2018. p. 37.

⁸ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público** / Valério de Oliveira Mazzuoli. – 5. Ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 666

A Corte Interamericana de Direitos Humanos define que a nacionalidade é “o elo político e jurídico que vincula uma pessoa com um determinado Estado, que a compromete para com este com laços de lealdade e fidelidade e que lhe confere o direito à proteção diplomática daquele Estado”.⁹

Neste sentido, Celso de Albuquerque Mello explica que o vínculo tem característica jurídica no sentido de que dele decorrem os direitos e deveres jurídicos para com a nação, como no caso de ocupação de determinados cargos públicos, e ainda um sentido político, pois através da nacionalidade se exerce o direito ao voto e o direito de ser votado.¹⁰

Francisco Rezek conceitua da seguinte maneira: “Nacionalidade é um vínculo político entre o Estado soberano e o indivíduo, que faz deste um membro da comunidade constitutiva da dimensão pessoal do Estado.”¹¹

Ainda, conceituando mais amplamente, Valerio de Oliveira Mazzuoli, preceitua que,

O vínculo jurídico-político que une permanentemente determinado Estado e os indivíduos que o compõem, fazendo destes últimos um dos elementos componentes da dimensão pessoal do Estado, é o que se chama de nacionalidade. Desse conceito podem ser extraídas duas dimensões da nacionalidade: a) uma vertical, que liga o indivíduo ao Estado a que pertence (dimensão jurídico-política); e b) uma horizontal, que faz desse indivíduo um dos elementos que compõe a dimensão pessoal do Estado, integrando-o ao elemento povo (dimensão sociológica). Daí poder-se dizer ser o objeto da nacionalidade a determinação dos indivíduos que pertencem ao Estado e que à sua autoridade se submete.¹²

Verifica-se então que: “A atribuição da nacionalidade e a escolha dos critérios para conferência ou retirada desse vínculo é prerrogativa única e exclusiva de cada Estado, sendo essa uma das principais decorrências da soberania”¹³, portanto, possui autonomia para determinar quais regras a serem adotadas para efetivar a concessão da

⁹ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Nacionalidade e Apatridia: Manual para parlamentares. n.11.** 2005. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2014/Manual_para_parlamentares> acessado em 08 mar.2018. p. 8.

¹⁰ MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Direito constitucional internacional.** 2. Ed. Rio de Janeiro: Renovar. 2000.

¹¹ REZEK, José Francisco. **Direito internacional público: curso elementar.** 11. Ed. São Paulo: Saraiva. 2008.

¹² MAZZUOLI. 2011. p. 665.

¹³ LISOWSKI. 2016. p. 121.

nacionalidade, balizada pela ordem internacional, cujo conteúdo é definido em regime de cooperação, do qual decorrem costumes, princípios e tratados.

Neste sentido, tem-se as disposições trazidas pela Convenção de Haia de 1930, ratificada pelo Brasil em 6 de setembro de 1932 por meio do decreto nº 21.798:

Cabe a cada Estado determinar na sua própria legislação, quem são os seus cidadãos. Essa legislação será reconhecida por outros Estados na medida em que seja compatível com as convenções internacionais, o costume internacional e os princípios de direito geralmente reconhecidos em matéria de nacionalidade.¹⁴

Nota-se que apesar de determinada discricionariedade concedida aos Estados a fim de determinar em suas legislações internas quais os mecanismos a serem utilizados para conferir nacionalidade aos indivíduos, há certas delimitações legais que estão inerentes ao texto supramencionado, de forma que, os Estados devem respeitar as convenções internacionais e demais mecanismos que versem sobre a nacionalidade, ou seja, “nenhum Estado pode gozar (atualmente) de liberdade ilimitada no estabelecimento das regras sobre aquisição e perda de nacionalidade”¹⁵ sendo respeitado o que o Direito Internacional conhece como *jus cogens*.¹⁶

Nesta acepção a Declaração Universal dos Direitos do Homem em seu Artigo 15 prevê que: “o Estado não pode arbitrariamente privar o indivíduo de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade”¹⁷, ratificando:

[...] o direito internacional confere aos Estados uma ampla discricionariedade em definir o corpo inicial de cidadãos e condições de aquisição, perda e manutenção da cidadania. Contudo, os princípios de direitos humanos

¹⁴ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Nacionalidade e Apatridia: Manual para parlamentares. n.11.** 2005. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2014/Manual_para_parlamentares> acessado em 08 mar.2018. p. 8.

¹⁵ MAZZUOLI. 2011. p. 668

¹⁶ *Jus cogens* é uma norma imperativa de Direito Internacional, ela se sobrepõe à vontade dos Estados, nada mais é que um direito universal, impede que os países violem direitos fundamentais, ou seja, garantias comuns do direito, como é o caso da proibição do genocídio, da escravidão ou da discriminação racial. Tal norma imperativa deve ser respeitada pelos tratados firmados no âmbito internacional, sendo que o tratado que a viole será considerado inválido. Sendo assim, no direito internacional o *jus cogens* é superior a qualquer fonte de Direito Internacional. MAZZUOLI. 2011. p. 151.

¹⁷ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos do Homem** (1948)

desenvolvidos ao longo do século XX limitam essa discricionariedade se conduzir à apatridia e/ou se for aplicada de forma discriminatória.¹⁸

Faz-se fundamental explicar os métodos de concessão de nacionalidade aos quais os Estados devem aderir, optando entre um instituto ou mesclando-os. Há, portanto, duas técnicas, *jus sanguinis*¹⁹ e *jus solis*²⁰.

A nacionalidade originária se materializa por meio de dois critérios que incidem no momento do nascimento: o *ius soli* – aquisição da nacionalidade do país onde se nasce – e o *ius sanguinis* – aquisição da nacionalidade dos pais à época do nascimento -, e que às vezes são observadas concomitantemente, em critério eclético, ocorrendo também a hipótese do *ius sanguinis* combinado com elemento funcional, quando se trata de filho de pessoas a serviço do país no exterior e *ius sanguinis* combinado com residência no país e opção pela nacionalidade dos pais, ambas combinações previstas na legislação constitucional brasileira.²¹

Quanto ao critério *jus sanguinis*, conforme explanado anteriormente, este se dá pela ascendência sanguínea. Neste sentido, Mazzuoli define:

Pelo sistema de *jus sanguinis* a nacionalidade é determinada pela filiação, não importando onde tenha nascido o indivíduo. Não se trata, em verdade, de atribuir a filiação pela consanguinidade, sob o aspecto biológico-racial, mas em determiná-la pela filiação. [...] Por meio desse critério, será nacional do Estado o indivíduo que seja filho de um nacional desse Estado, politicamente considerado, independentemente de onde tenha nascido, em nada importando também o fato de esse filho estar ou não ligado por critérios raciais ou de sangue com os demais membros do grupo.²²

Os países que adotam apenas o critério *jus sanguinis* contribuem para a apatridia, vez que, muitas pessoas, mesmo que residentes do país poderão ficar sem

¹⁸ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Nacionalidade e Apatridia: Manual para parlamentares. n.11.** 2005. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2014/Manual_para_parlamentares> acessado em 08 mar.2018.

¹⁹ *Jus sanguinis* é um dos métodos de concessão de nacionalidade originário, neste caso preceitua a regra que aqueles que possuem um laço de descendência de um nacional herdará a mesma nacionalidade.

²⁰ *Jus solis* é o método de obtenção de nacionalidade originária. No presente caso, o país que adota esta regra prevê que àqueles nascidos em seu território, herdaram a nacionalidade do país.

²¹ DOLINGER, Jacob. **Direito internacional privado: parte geral** / Jacob Dolinger. – 11. Ed. – Rio de Janeiro: Forense. 2014. p. 47.

²² MAZZUOLI. 2011. p. 679.

a nacionalidade de onde nasceram, em decorrência a adoção do critério *jus sanguinis* e não do critério misto que englobaria as pessoas nascidas no território.

Existem milhões de pessoas no mundo – candidatos à reunificação familiar, imigrantes ilegais e até mesmo pessoas que nasceram e sempre viveram num mesmo país, mas ainda assim são consideradas imigrantes, como é o caso de muitos países cuja base da cidadania é o *jus sanguini*.²³

Ainda, esclarece-se que é observada a nacionalidade que os pais obtinham quando do nascimento do filho, visto que, não importa se posteriormente ao seu nascimento os pais tenham escolhido outra nacionalidade.²⁴

Enquanto isso, os países que adotam o critério denominado *ius solis*, determinam que a nacionalidade seja concedida a todos aqueles que nascerem no território do país que assim legisla. Aqui, não se leva em consideração a nacionalidade que os pais possuem, sendo que o critério apenas está atrelado ao solo, ou seja, ao território que o indivíduo nasceu.

Apenas para esclarecimentos, existe a nacionalidade derivada que ocorre por naturalização, tem-se como exemplo a aquisição da nacionalidade por intermédio do casamento, conforme segue:

Se verifica sempre após o nascimento, se obtém mediante naturalização – voluntária ou, em outros tempos, imposta e, em alguns países pelo casamento. Atualmente, a nacionalidade que se obtém mediante naturalização depende de um ato de vontade do indivíduo, que a adquire livremente no decorrer de sua vida, não podendo ser imposta pelo Estado. Este apenas aceita e a concede, de acordo com o seu Direito interno, em substituição da nacionalidade de origem.²⁵

Ainda, estabelece-se que para a obtenção de uma nacionalidade derivada requer-se a interrupção do elo anterior, essa previsão se encontra na maioria das legislações internas, logo, a pessoa que quer obter determinada nacionalidade, obrigatoriamente deve renunciar a outra, isto porque, o indivíduo exprime sua vontade de obter uma pretensa nacionalidade.²⁶

²³ REIS. 2014. p. 154.

²⁴ MAZZUOLI. 2011. p. 672.

²⁵ Ibid. 2011. p. 673.

²⁶ DOLINGER. 2014.

Neste sentido, a renúncia da nacionalidade para obtenção de outro pode gerar apatridia, vez que, conforme dito anteriormente, ao solicitar uma nacionalidade diversa da que possui é necessário que se renuncie a nacionalidade vigente para aderir à outra, que por sua vez dependerá da discricionariedade do país.²⁷

Já conceituados os critérios *jus sanguinis* e *jus solis*, observa-se que alguns países adotam um ou outro, enquanto outros os mesclam. Com a exposição dos critérios, fica evidente que ao adotar rigidamente apenas um deles algumas pessoas podem ser suprimidas da concessão de nacionalidade²⁸, por exemplo, “se cidadãos de um Estado que privilegia *jus soli* têm filhos no território de um país que opta pelo *jus sanguinis*, as crianças são, a princípio, apátridas”.²⁹

Conforme dito, alguns países mesclam os critérios de nacionalidade, isto para evitar que mais pessoas sejam apátridas.

O chamado sistema misto de nacionalidade procura conjugar os critérios do *jus sanguinis* e do *jus solis*, buscando evitar os choques de nacionalidade decorrentes do emprego de um ou de outro sistema, dando aplicação mais ou menos equânime aos critérios da filiação e territorial.³⁰

Ante o exposto, esclarece-se que o Brasil, adota o sistema misto, com normas brandas para a concessão da nacionalidade.

Em 2007 a legislação brasileira alterou o critério para a concessão da nacionalidade, conforme redação constitucional:

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

a) os **nascidos na República Federativa do Brasil**, (*ius soli*) ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;

b) **os nascidos no estrangeiro**, (*ius sanguinis*) de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois

²⁷ DOLINGER. 2014.

²⁸ REZEK, 2008.

²⁹ RIBEIRO, Deborah Cristina Rodrigues et al. **Apátridia e Cidadania**, Protegendo indivíduos legalmente invisíveis. 2013. Disponível em <<http://www.sinus.org.br/2013/wp-content/uploads/2013/03/13.-SoCHum-Artigo.pdf>> Acessado em 25 jul. 2016. p. 425.

³⁰ MAZZUOLI. 2011. p. 680.

de atingida a maioria, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007).³¹ (grifou-se)

Antes disso, era previsto que os brasileiros nascidos no exterior apenas poderiam requer a nacionalidade brasileira se posteriormente viesse a residir no Brasil.

A legislação então deixava uma brecha, sendo que muitos brasileiros nascidos no exterior, em território que era adepto da teoria *jus sanguini*, tornavam-se apátridas, tendo seus direitos fundamentais violados.

Sendo assim a Emenda Constitucional 45 surgiu para sanar essa lacuna jurídica, para promover a regra mista de concessão de nacionalidade resultando na alteração que passou a prever que os filhos de brasileiros nascidos no exterior automaticamente possuiriam a nacionalidade brasileira.

Por conseguinte, a Emenda Constitucional alterou o artigo 12, inciso I, alínea C da legislação pátria, prevendo da seguinte maneira:³²

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioria, pela nacionalidade brasileira.

Ou seja, a legislação voltou a ter a redação original, sendo que tal previsão já era contemplada na Constituição Federal do Brasil, posteriormente houve um retrocesso no que se refere a legislação e a emenda 45/2007 fez com que a legislação fosse alterada para evitar que brasileiros nascidos no exterior fossem considerados apátridas.

A consequência prática da nacionalidade esta inerente ao exercício e desfrute de direitos básicos de um cidadão, sendo este proporcionado tão somente pelo Estado, criando-se características bem específicas ao grupo, estas dão aos cidadãos identificação cultural, de tal forma que aquele que não é cidadão fica mais uma vez excluído.

³¹ BRASIL, Constituição (1988)

³² AQUINO, Eduardo Biazchi Gomes. 2012, **NACIONALIDADE APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 54/07: UM DIREITO FUNDAMENTAL**. Disponível em <https://www.uninter.com/iusgentium/index.php/iusgentium/article/viewFile/60/pdf>> Acesso em 01 abr.2018

O indivíduo que não possui nacionalidade, não pode requerer a emissão de documentos, como consequências disso, não podem gozar de saúde pública, de educação, além disso, são impedidos de adquirirem móveis e de exercerem trabalho remunerado reconhecido.³³

Em que pese a proteção internacional supramencionada, há que salientar a ineficácia, no passado, em relação à alguns países que se utilizaram da importância da nacionalidade para expatriar, de forma abusiva e arbitrária, assim como ocorreu durante a primeira guerra mundial³⁴. Neste sentido, Hannah Arendt, demonstra que:

A desnacionalização tornou-se uma poderosa arma da política totalitária, e a incapacidade constitucional dos Estados-nações europeus de proteger os direitos humanos dos que haviam perdido os seus direitos nacionais permitiu aos governos opressores impor a sua escala de valores até mesmo sobre os países oponentes.³⁵

É fundamental que o Direito Internacional colacione limitações aos Estados, no que tange a legislação sobre nacionalidade, para que estes não a usem como instrumento para ameaças políticas como ocorreu durante primeira guerra mundial, conforme mencionado acima.

A não regulamentação da nacionalidade pode gerar a polipatridia³⁶ e a apatridia³⁷, este último dá-se destaque por ser objeto deste trabalho, desta forma, Hannah Arendt, que foi apátrida dispõe o que segue:

Ser privado da nacionalidade é como ser privado da pertença ao mundo, é como retornar ao estado natural, como homens das cavernas ou selvagens... O homem que não é nada mais que um homem que perdeu aquelas

³³ RODRIGUES, Gilberto M. A.; FERNANDES, Mariana, 2012. **O regime jurídico internacional da apatridia: a América do Sul e o Caribe**. Disponível em < <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKewj1qaO3paTaAhVII5AKHaEoBsAQFggnMAA&url=http%3A%2F%2Fwww.faculdadesantamarcelina.com.br%2Fjornal%2Findex.php%2FInterRelacoes%2Farticle%2Fview%2F33%2F32&usg=AOvVaw1l-zjJeqp-1hgplZj7OwMi> > Acessado em 25 jul.2016

³⁴ RIBEIRO. 2013.

³⁵ ARENDT, Hannah. 2012.

³⁶ Polipátrida é quem tem mais de uma nacionalidade, o que acontece quando sua situação de nascimento se vincula aos dois critérios de determinação de nacionalidade primária. SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 17 ed. São Paulo. 2000. Editora Frases LTDA p. 322

³⁷ Consiste na situação da pessoa que, dada a circunstância de nascimento, não se vincula a nenhum daqueles critérios, que lhe determinariam uma nacionalidade. SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 17 ed. São Paulo. 2000. Editora Frases LTDA. p. 323.

qualidades que tornaram possível para outras pessoas o tratarem como igual. Pode viver ou morrer sem deixar vestígios, sem ter contribuído em nada para o mundo comum.³⁸

Fica clara a importância da concessão de nacionalidade, afinal é a maneira que o indivíduo possui de ter acesso aos seus direitos.

O indivíduo poderá ser considerado nacional pela outorga de tal condição por um Estado, devendo ocorrer por intermédio dos órgãos legislativos competentes que elaboram os instrumentos jurídicos relativos à nacionalidade, podendo ser uma Constituição, decreto presidencial ou uma lei de nacionalidade, gerando automaticamente a concessão da nacionalidade, transformando o indivíduo em cidadão de uma soberania³⁹.

Hodiernamente, a concepção de cidadania está atrelada à participação dos indivíduos na política. Sendo assim, os estrangeiros, em regra, ficam excluídos do exercício da cidadania, pois esta está ligada à participação social.

Neste sentido é fundamental indicar a diferença entre nacionalidade e cidadania.

Enquanto isso, a nacionalidade diz respeito à ligação do indivíduo com o seu Estado, em um aspecto internacional.⁴⁰

Entre nós a distinção é clara e praticamente aceita por todos os autores, no sentido de que a nacionalidade é o vínculo jurídico que une, liga, vincula o indivíduo ao Estado e a cidadania representa um conteúdo adicional, de caráter político, que faculta à pessoa certos direitos políticos, como o de votar e ser eleito.⁴¹

Logo, podemos dizer que da nacionalidade decorre o exercício da cidadania, tendo em vista que esta é uma pré-condição para o desempenho de diversos direitos⁴², incluindo o acesso à saúde, educação, direito ao voto, liberdade de locomoção, propriedade privada, entre outros.

³⁸ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Nacionalidade e Apatridia: Manual para parlamentares. n.11.** 2005. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2014/Manual_para_parlamentares> acessado em 08 mar.2018. p. 7.

³⁹ Ibid. p. 7.

⁴⁰ MAZZUOLI. 2011. p. 672.

⁴¹ DOLINGER. 2014. p. 45.

⁴² ARENDT. 2012. p. 36.

A cidadania confere ao indivíduo o sentimento de pertencimento ao coletivo, ou seja, uma identidade não só legal, mas social.

A ligação entre Estado e nação, construída na modernidade, assim como o princípio de autodeterminação interna, implica na formação de um laço entre nacionalidade e cidadania, isto é, à medida que o Estado-nação é generalizado como a forma de organizar politicamente o mundo, a cidadania passa a ser atribuída em função da nacionalidade. Entre outras coisas, isso significa que o acesso aos direitos de cidadania está condicionado à posse da nacionalidade.⁴³

Nesse sentido, conclui-se que “a ideia de cidadania absorve a ideia de nacionalidade”.⁴⁴

Retomando a ideia de que a cidadania, na modernidade, está ligada à nacionalidade, os direitos de cidadania estão, portanto, subordinados à posse da nacionalidade. O Estado tem de definir quais são os direitos exclusivos dos cidadãos, e de que forma uma pessoa pode ter acesso a eles. Na definição de suas fronteiras externas e internas,⁶ os Estados têm de lidar com questões como: Que tipo de indivíduo pode entrar ou não em seu território, e por quê? Entre os que entram, quais podem se tornar permanentes e quais não podem? Dos que se tornam permanentes, quais podem se tornar cidadãos, e quais não podem?⁴⁵

Presume-se então que a vida de uma pessoa sem nacionalidade e cidadania é demasiadamente precária, ficando em uma situação de “expulsão da humanidade” e que, portanto, merece total dedicação dos órgãos internacionais e nacionais.

Apesar dos diversos diplomas legais, a efetividade destes juntos aos países é ínfima, visto a pequena quantidade de países signatários das convenções internacionais que versam sobre a nacionalidade.⁴⁶

Ora, diante do exposto percebe-se que a nacionalidade é considerada como direito fundamental no âmbito das relações internacionais, por este motivo considerou-se que merecia a tutela das organizações internacionais e foi contemplado em diversas convenções.

⁴³ REIS. 2004. p. 155.

⁴⁴ Ibid.

⁴⁵ Ibid.

⁴⁶ RIBEIRO. 2013. p. 418

2. APATRIDIA

2.1. CONCEITO DOUTRINÁRIO

A etimologia da palavra apatridia vem do grego *ápatris* que significa: sem país ou *ápolis*, que significa: sem cidade, sem pátria.⁴⁷ Para Hannah Arendt os apátridas são conhecidos pela expressão alemã *heimatlos*.⁴⁸ E diversos autores também denominam como apólida.

Mazzuoli define da seguinte maneira:

[...] são pessoas que, dada a circunstância em que nasceram, não dispõem de nenhum laço que as prenda ou que as vincule a determinado Estado. A isto alguns autores denominam anacionalidade, e outros de conflito negativo de nacionalidade.⁴⁹

O ACNUR (Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados) define que “ser apátrida significa não possuir nacionalidade ou cidadania. É quando o elo legal entre o Estado e um indivíduo deixa de existir”⁵⁰, verifica-se tão somente a previsão da perda do elo legal, mas por muitas vezes a apatridia ocorrer pela inexistência desta condição de nacional, de forma que uma pessoa pode nascer e não adquirir nacionalidade alguma.⁵¹

Estabelece-se um conceito mais exemplificado na leitura do Artigo 1º da convenção de 1954 sobre o Estatuto dos Apátridas, dispondo que o apátrida é “toda pessoa que não seja considerada por qualquer Estado, segundo a sua legislação, como seu nacional”. Desta forma, inexistiu:

⁴⁷ RODRIGUES. 2012. p. 3.

⁴⁸ Expressão alemã que significa sem pátria, apátrida.

⁴⁹ MAZZUOLI. 2011. p. 674.

⁵⁰ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADO. **O que é apatridia?** Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/apatridas/o-que-e-a-apatridia/>>

⁵¹ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Nacionalidade e Apatridia: Manual para parlamentares. n.11.** 2005. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2014/Manual_para_parlamentares> acessado em 08 mar.2018.

[...]vínculo jurídico de nacionalidade, ou seja, a ausência de conexão formal entre uma pessoa e um Estado qualquer. De forma resumida, esse vínculo de nacionalidade normalmente é adquirido já por ocasião do nascimento, seja em virtude da incidência do princípio do *jus soli* – atribuição da nacionalidade referente ao local do nascimento -, seja do princípio *jus sanguini* – atribuição da nacionalidade dos genitores⁵²

É verossímil que os critérios de concessão de nacionalidade estão intimamente ligados ao exercício da soberania, portanto, cada país possui determinada autonomia no sentido de estabelecer parâmetros para concessão ou retirada deste vínculo.

Na atualidade, o ACNUR, estima que há cerca de 12 milhões de apátridas no mundo⁵³, sendo tão somente uma estimativa, já que diversos países não monitoram a existência desses indivíduos, e que eles, portanto vivem em um limbo legal.

Ser apátrida significa ter uma vida sem acesso à educação e a serviços de saúde, e mesmo sem um trabalho legalmente reconhecido. É uma vida sem possibilidade de transitar livremente, sem perspectiva ou esperança.⁵⁴

Os apátridas não possuem documentos de identificação implicando dificuldades ao exercício de direitos básicos conforme se evidencia na fala de Antônio Guterres, Alto Comissário das Nações Unidas para refugiados entre os anos de 2005 e 2015.

2.2. CAUSAS E FATORES DE EXPANSÃO

São inúmeras as causas da apatridia sendo que o ACNUR dispõe como principais “conflitos de leis, transferências de território, legislação matrimonial, práticas

⁵² LISOWSKI. 2012. p. 120.

⁵³ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Apatridia no mundo**. 2011. Disponível em: http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Apatridia_no_mundo> acessado em 10 ago.2016

⁵⁴ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **I belong**. Disponível em <<http://www.unhcr.org/ibelong/>> Acessado em 05 nov. 2016.

administrativas, discriminação, falta de registo de nascimento, privação da nacionalidade e renúncia (quando um indivíduo rejeita a proteção de um Estado).⁵⁵

Uma das causas da apatridia no mundo se dá por disputas políticas envolvendo reorganização de fronteiras e reorganização populacional:

A apatridia, que foi reconhecida pela primeira vez como um problema mundial na primeira metade do século XX, pode ocorrer como resultado de disputas entre Estados sobre identidade jurídica dos indivíduos, da sucessão de Estados, da marginalização prolongada de grupos específicos dentro da sociedade, ou ao privar grupos ou indivíduos da sua nacionalidade. A apatridia está normalmente associada a períodos de mudanças profundas nas relações internacionais.⁵⁶

Além do mais, a nacionalidade foi utilizada por diversos países como medida repressiva,

Tal anomalia muitas vezes nasce de medidas políticas repressivas (como ocorreu no totalitarismo alemão da segunda guerra – à exemplo do que já fizera desde 1921 o governo soviético – que arbitrariamente privou inúmeras pessoas de sua nacionalidade) ou mesmo a título jurídico de pena e sanção, representando um verdadeiro perigo para a sociedade internacional, na medida em que deixa seres humanos sem a devida proteção estatal, tornando-os vítimas de um sistema que, para além de imperfeito, é arbitrário e cruel.⁵⁷

Isto é, a apatridia tem sua expansão marcada pelo no século XX, diante das duas Guerras Mundiais. A revolução comunista da União Soviética, o nazismo da Alemanha e o fascismo da Itália contribuíram para o aumento de apátridas, isto porque as pessoas que fugiam desses sistemas perdiam sua nacionalidade.⁵⁸

A Convenção Relativa ao Status de Refugiado foi assinada em 1951, na cidade de Genebra, e tinha um âmbito bastante limitado e preciso, qual seja, a situação das pessoas deslocadas pelos regimes totalitários da Europa nos anos de 1930 e pela Segunda Guerra Mundial. Em 1954, surgiu a Convenção

⁵⁵ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Nacionalidade e Apatridia: Manual para parlamentares.** n.11. 2005. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2014/Manual_para_parlamentares> acessado em 08 mar.2018. p. 3

⁵⁶ Ibid. p. 6.

⁵⁷ MAZZUOLI. 2011. p. 674-675

⁵⁸ RODRIGUES. 2012. p. 3.

Relativa aos Apátridas, que também se referia basicamente a situações do pós-guerra. No entanto, com a persistência dos conflitos armados e das ditaduras nos anos subseqüentes, esses mecanismos foram sendo estendidos e aperfeiçoados para dar conta das novas situações. Em 1961, foi assinada a Convenção de Prevenção da Formação de Apátridas, e, em 1967, o Protocolo de Refugiados, em Nova York, o qual estendeu o conceito de refugiados para outros tipos de situação.⁵⁹

São inúmeras as causas da apatridia, uma delas, conforme já citado anteriormente, se dá pelo no nascimento no território de um Estado que adota o critério de concessão de nacionalidade aos que possuem ascendência com aquela nação, se esta pessoa que nasceu neste território não possuir descendência, poderá ficar sem nacionalidade, sendo apátrida desde o nascimento, ou seja, por conflito negativo de leis.

Mazzuoli exemplifica com o caso de uma mulher que se casa com um homem de nacionalidade diversa, ela obrigatoriamente tem que renunciar sua nacionalidade para que se case com o estrangeiro, isto por previsão legal do seu país, enquanto o país de nacionalidade do homem não prevê o tipo de concessão de nacionalidade pelo casamento.

No caso mencionado a mulher ficaria sem nacionalidade, isto por causa de uma divergência nas leis aplicadas pelos países.⁶⁰

Há ainda outras hipóteses de perda da nacionalidade as quais decorrem de um ato posterior ao nascimento, e geralmente estão previstas na legislação interna de cada país, como por exemplo, na Constituição Federal do Brasil que em seu artigo 12, parágrafo 4º prevê:

Artigo 12, § 4º - Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:
I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;
II - Adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos: (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)
a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira; (Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)
b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis; (Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)⁶¹

⁵⁹ REIS. 2004. p. 155.

⁶⁰ MAZZUOLI. 2011. p. 675.

⁶¹ BRASIL, Constituição (1988)

Nesta acepção, o ACNUR dispõe sobre alguns atos que geram a apatridia, como por exemplo, conflito de leis que versem sobre nacionalidade, sucessão de Estados e discriminação ou privação arbitrária da nacionalidade.

O ACNUR verifica não somente as causas, mas também elabora uma solução para cada uma delas, e ensina como os Estados devem lidar com estes problemas, a fim de reduzir os casos de apatridia.

O conflito de leis pode gerar a apatridia quando diferentes Estados legislam sobre a nacionalidade, no que pese a consequência trazida por essa legislação, não significa que ela tenha sido elaborada de forma errônea, mas que não são compatíveis uns com os outros.

Quando se trata de conflito de leis, ocorre que, um Estado pode adotar o critério que concede a nacionalidade em razão da ascendência e outro Estado adotar a regra que confere a nacionalidade aos nascidos no território, desta forma, se uma pessoa que é, a princípio, de um Estado que adota *jus soli* tem um filho em um Estado que admite *jus sanguinis*, seu filho, provavelmente será um apátrida.

O ACNUR defende como meio para evitar a apatridia que “os Estados que não aceitarem a dupla nacionalidade devem assegurar-se que, numa idade determinada, o indivíduo e os seus pais tenham a opção de escolherem por uma nacionalidade.”⁶²

Hodiernamente o Brasil, além da adoção ao método de concessão de nacionalidade mista, ou seja, *jus solis* mesclado com *jus sanguinis*, um indivíduo que é considerado estrangeiro poderá solicitar a nacionalidade brasileira desde que, requeira e o Estado conceda, observando certa discricionariedade do Estado.

A naturalização depende de um ato de vontade do indivíduo, que adquire livremente (sem imposição do Estado) no decorrer de sua vida. Em outras palavras, a naturalização é o processo por meio do qual um estrangeiro, mediante certas formalidades exigidas pelo Estado, solicita a este seja declarada sua aceitação como membro da comunidade interna estatal, cabendo a este mesmo Estado, unilateral e discricionariamente, decidir sobre a viabilidade e conveniência do pedido.⁶³

⁶² ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Nacionalidade e Apatridia: Manual para parlamentares. n.11.** 2005. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2014/Manual_para_parlamentares> acessado em 08 mar.2018. p. 30.

⁶³ MAZZUOLI. 2011. p. 681

Ainda, a Carta Magna brasileira preceitua no Artigo 12, que:

São brasileiros:

I – Natos:

[...]

c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente, ou venham a residir na República Federativa do Brasil antes da maioridade e, alcançada esta, optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira.⁶⁴

Ou seja, o critério brasileiro baseia-se na concessão de nacionalidade pelo *jus solis*, porém a legislação pátria aceita o *jus sanguini* quando permite que o filho de brasileiro nascido no estrangeiro seja registrado em repartição brasileira correspondente ao local do nascimento. Não havendo o registro, o filho de pais brasileiros poderá adquirir a nacionalidade brasileira se optar por ela após a maioridade.

Supõe-se que as Convenções de 1954 e 1961 possuem poucos signatários no mundo, mas principalmente na América Latina pelo fato da pequena quantidade de apátridas estabelecidos nessas regiões. Estima-se que há cerca de 118 pessoas apátridas em toda a América Latina.⁶⁵

O Brasil é um dos países latino-americanos que ratificou as convenções relacionadas à apatridia, isto porque, por não haver grande incidência da apatridia nos países ora citados, não se faz necessária a vinculação às Convenções, mesmo porque as legislações internas são muito abrangentes no que se refere a nacionalidade.⁶⁶

Cite-se como exemplo o caso da Estônia que

É um dos países que mais possui apátridas estabelecidos em seu território, mas não é parte de nenhuma das convenções sobre apatridia. Contudo, quase todas as pessoas registradas como apátridas têm residência permanente e desfrutam de mais direitos que os previstos na Convenção de 1954, relativa ao Estatuto dos Apátridas.⁶⁷

⁶⁴ BRASIL, Constituição (1988)

⁶⁵ RODRIGUES. 2012. p. 5.

⁶⁶ Ibid.

⁶⁷ Ibid.

Em relação aos países americanos que ratificaram as convenções, além do Brasil, pode-se relacionar a Argentina, Colômbia, Equador, Haiti, Honduras, Paraguai e Peru. No entanto, o Haiti não tem cumprido com o compromisso firmado, tema que será abordado em capítulo separado.

Outra circunstância que causa a apatridia está relacionada à renúncia da nacionalidade de forma que uma pessoa interessada em se tornar nacional de outro país é obrigado a renunciar sua nacionalidade.

Em determinados casos, para adquirir uma nova nacionalidade é necessário que se renuncie a atual, obrigando a tornar-se apátrida até que sua nova nacionalidade seja outorgada pelo novo Estado. Nesta senda, se a nova nacionalidade não é deferida certamente a pessoa se tornará apátrida.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal decidiu sobre a extradição de uma pessoa que havia renunciado sua nacionalidade brasileira para usufruir da nacionalidade norte-americana.⁶⁸

A questão versava sobre o pedido de extradição feito pelos Estados Unidos, em razão de um crime de homicídio cometido em seu território.

Segundo o artigo 12, parágrafo 4º, inciso II, da Constituição Federal, será declarada a perda de nacionalidade do brasileiro que adquirir outra nacionalidade. As exceções são o reconhecimento da nacionalidade originária pelo país estrangeiro ou a imposição da naturalização como condição para permanência ou exercício de direitos em outro país.⁶⁹

Neste caso, ao adquirir a cidadania americana ela renunciou sua nacionalidade brasileira, sendo que esta é a condição imposta para tornar-se cidadã e usufruir dos direitos à habitação, trabalho saúde nos Estados Unidos.

Percebe-se que alguns países permitem a renúncia da nacionalidade sem qualquer justificativa,

En cuanto a los vacíos, el caso paradigmático es el de los niños expósitos, pues muchas legislaciones no resuelven expresamente lo relativo a su nacionalidad y, de este modo, la cuestión queda sujeta a prácticas

⁶⁸ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018. **Concedida extradição de brasileira naturalizada americana, acusada de assassinato.** Disponível em <<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=339354>> Acesso em 01 abr.2018

⁶⁹ Ibid

*administrativas o criterios judiciales variables*²². De igual manera, en algunos países como en los Estados Unidos de América²³ y Perú²⁴, es posible renunciar a la nacionalidad de origen sin que las autoridades evalúen, en forma previa, si la persona ha adquirido o con seguridad adquirirá otra nacionalidad²⁵.⁷⁰

Para evitar a ocorrência da apatridia nesses casos, o ACNUR sugere que os Estados devem garantir que o indivíduo já tenha adquirido a nacionalidade, para então efetivar a renúncia.⁷¹

O ACNUR avalia que a discriminação é um grande gerador das causas de apatridia,

[...] às vezes os indivíduos não podem adquirir a nacionalidade de um determinado Estado, apesar de terem para que com esse Estado fortes vínculos, suficientes para gerar a aquisição da nacionalidade. A discriminação em razão de raça, cor, etnia, gênero, opinião política, ou outros fatores, pode ser evidente ou provocada inadvertidamente pelas formas como estão a ser aplicadas as leis. Pode-se dizer que as leis são discriminatórias se contiverem linguagem prejudicial ou da sua aplicação resultar discriminação.⁷²

Para tanto é necessário que os Estados prevejam em seus ordenamentos jurídicos a não discriminação, bem como garantir sua aplicação jurídica e administrativa.⁷³

A privação ou negação arbitrária da nacionalidade, ocorre quando o Estado mediante práticas discriminatórias desnacionaliza indivíduos, uma situação menos recorrente atualmente.

Apesar de a nacionalidade ser competência legislativa interna, os Estados devem respeitar os alicerces de direito internacional, o *jus cogens*, como já

⁷⁰ MONDELLI, JUAN IGNACIO. 2015. **La erradicación de la apatridia en el Plan de Acción de Brasil.** Disponível em <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=3&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwiggIbD6pnaAhVHIpAKHRdwDscQFgg4MAI&url=http%3A%2F%2Frevistas.pucp.edu.pe%2Findex.php%2Fagendainternacional%2Farticle%2Fdownload%2F13850%2F14474&usg=AOvVaw1en9TKKH5GTeEz6zBcL_pu> Acessado em 01 abr. 2018. p. 135.

⁷¹ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Nacionalidade e Apatridia: Manual para parlamentares. n.11.** 2005. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2014/Manual_para_parlamentares> acessado em 08 mar.2018. p. 30.

⁷² Ibid. p. 42.

⁷³ Ibid. p. 42.

mencionado anteriormente, sendo que “ninguém será privado da sua nacionalidade se essa privação resultar em apatridia”.⁷⁴

Mais uma prática que é considerada pelo ACNUR como causadora de apatridia é a sucessão de Estados, ou seja, quando se altera a configuração territorial de um país.

[...] as leis práticas nacionais serão inevitavelmente alteradas quando um Estado passar por alterações territoriais profundas ou mudanças de soberania; quando um Estado obtiver a independência de um poder colonial; quando um Estado se dissolver, se um novo Estado ou novos Estados sucederem ao Estado dissolvido ou quando um Estado for restaurado depois de um período de dissolução. Cada um desses eventos pode levar à adoção de novas leis ou decretos sobre nacionalidade e/ou novos procedimentos administrativos. Em tais situações os indivíduos podem tornar-se apátridas, se não obtiverem a nacionalidade segundo as novas leis ou decretos ou segundo os novos procedimentos administrativos ou se a nacionalidade lhes for denegada por uma nova interpretação das leis e práticas precedentes.⁷⁵

Ou seja, as alterações territoriais de Estados causam um aumento na quantidade de apátridas, isto porque, sua nova legislação se restringirá apenas a nacionalidade pertinente ao seu território. Se o indivíduo não preencher os requisitos exigidos pela nova legislação poderá se tornar apátrida.

2.3. APATRIDIA COMO VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

Considerando que a nacionalidade é reconhecida e tutelada internacionalmente como um direito fundamental a ausência de nacionalidade acarretaria na violação de direitos humanos.

Isto porque, como pode-se depreender da leitura do subtítulo que antecede, é a partir da nacionalidade que se exerce muitos outros direitos e garantias fundamentais, como o acesso à saúde, educação, participação política, liberdade de locomoção, propriedade privada e muitos outros.

⁷⁴ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Nacionalidade e Apatridia: Manual para parlamentares. n.11.** 2005. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2014/Manual_para_parlamentares> acessado em 08 mar.2018. p. 43.

⁷⁵ Ibid. p. 37.

No que se refere às consequências desenvolvidas pelo fenômeno da apatridia fica evidente a dificuldade jurídica e social trazida a estes indivíduos, de forma que não podem ter um trabalho regular, acesso à saúde, acesso à educação, direito previdenciário, direito de propriedade, bem como tem seu direito de locomoção prejudicado, visto que não podem ter passaporte e, portanto, não podem sair do território em que residem.⁷⁶

A nacionalidade fornece às pessoas um senso de identidade, mas, de modo mais importante, lhes permite exercer uma vasta gama de direitos. A ausência de qualquer nacionalidade – a apatridia – pode, por conseguinte, ser prejudicial e, em alguns casos, devastadora para as vidas dos indivíduos.⁷⁷

Desta forma, percebe-se que apatridia implica também na ausência do vínculo com a sociedade, ou seja, o sentimento de ser integrante de um grupo social, sendo que este problema decorre da negação dos direitos sociais aos “sem pátria”.

Muito embora a existência de diversos empecilhos, os órgãos internacionais têm atuado em favor deste grupo de vulneráveis, no sentido de conceitua-los e de promover ações junto aos Estados para a efetividade de uma tutela legal que gere efeitos perante a sociedade, com o objetivo de reduzir a apatridia já existente e prevenir as que possam eventualmente existir.

O ACNUR, órgão responsável pela tutela dos refugiados e dos apátridas, têm elaborado disposições legais e manuais para o auxílio de parlamentares, além de contribuir financeiramente para suprir algumas emergências desses indivíduos em situação de vulnerabilidade.

Com o aumento expressivo da apatridia após a Segunda Guerra Mundial, o fenômeno começou a ser encarado “como um problema universal; daí surgiu a necessidade de enfrentá-la e erradicá-la”⁷⁸

⁷⁶ GUERRA, Maria Rita Berná. **Apatridia um conflito transcendental**. 2011. Disponível em: < http://www.pge.pr.gov.br/arquivos/File/Revista_PGE_2012/Artigo_4_A_Apatridia.pdf> Acessado em 15 ago.2016

⁷⁷ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Prevenção e redução dos casos de apatridia**. 2010. Disponível em: < <http://www.refworld.org/cgi-bin/texis/vtx/rwmain/opensslpdf.pdf?reldoc=y&docid=4fd737242>> Acessado em 14 ago.2016

⁷⁸ RODRIGUES. 2012. p. 3.

O sofrimento inenarrável vivenciado por milhões de criaturas humanas que sobreviveram à grande catástrofe do século XX – a Segunda Guerra Mundial (que ceifou a vida de cinquenta milhões de pessoas) – levou as Nações Unidas a elaborar a Convenção que regula a situação jurídica dos refugiados, aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 28 de julho de 1951, vigendo a partir de 21 de abril de 1954. Segundo este diploma internacional, os refugiados terão nos países signatários tratamento pelo menos tão favorável quanto o concedido aos nacionais com relação à liberdade da prática de sua religião e educação religiosa de seus filhos.¹⁰¹ Excetuadas as hipóteses em que a Convenção prevê tratamento mais favorável, os Estados contratantes se comprometem a conceder aos refugiados tratamento idêntico ao que dedicam aos estrangeiros em geral.⁷⁹

Uma das consequências da ausência da nacionalidade é a falta de proteção internacional, isto porque, se houver alguma violação física, moral ou patrimonial, este se encontrará em uma situação de completo desamparo jurídico, sem a tutela de nenhum Estado.⁸⁰

Neste sentido, “a apatridia sem regulamentação marginaliza uma minoria da proteção dos Estados”, abarcando diversas consequências para a pessoa que é vítima do fenômeno.⁸¹

A ONU preceitua que “Os direitos humanos incluem o direito à vida e à liberdade, à liberdade de opinião e de expressão, o direito ao trabalho e à educação, entre muitos outros. Todos merecem estes direitos, sem discriminação.”⁸²

Sendo assim, o direito internacional vincula os governos, por intermédio de tratados, a protegerem os direitos inerentes aos indivíduos, sendo que não haverá “distinção de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outro tipo, origem social ou nacional ou condição de nascimento ou riqueza.”⁸³

Os países que tiveram suas Constituições formadas na contemporaneidade já contemplam em seu ordenamento pátrio os direitos e garantias fundamentais, bem como a tutela dos direitos humanos.

Neste esboço a ONU relaciona algumas características principais dos direitos humanos:

⁷⁹ DOLINGER, Jacob, TIBURCIO, Carmen. **Direito Internacional Privado**, 13ª edição. Forense, 12/2016. [Minha Biblioteca]. p. 205.

⁸⁰ RODRIGUES. 2012.

⁸¹ Ibid. p.3.

⁸² NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **O que são os direitos humanos?**. Disponível em <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/> Acesso em 01 abr.2018

⁸³ Ibid.

Os direitos humanos são fundados sobre o respeito pela dignidade e o valor de cada pessoa;
Os direitos humanos são universais, o que quer dizer que são aplicados de forma igual e sem discriminação a todas as pessoas;
Os direitos humanos são inalienáveis, e ninguém pode ser privado de seus direitos humanos; eles podem ser limitados em situações específicas. Por exemplo, o direito à liberdade pode ser restringido se uma pessoa é considerada culpada de um crime diante de um tribunal e com o devido processo legal;
Os direitos humanos são indivisíveis, inter-relacionados e interdependentes, já que é insuficiente respeitar alguns direitos humanos e outros não. Na prática, a violação de um direito vai afetar o respeito por muitos outros;
Todos os direitos humanos devem, portanto, ser vistos como de igual importância, sendo igualmente essencial respeitar a dignidade e o valor de cada pessoa.⁸⁴

Como bem exposto, considera-se que a nacionalidade é uma garantia fundamental, razão pela qual possui proteção expressa em Convenções internacionais, ressalte-se que Convenção é a modalidade de tratado que versa sobre Direitos Humanos.⁸⁵

Ou seja, é unânime que todo indivíduo possui o direito de ter sua nacionalidade garantida, a não concessão da nacionalidade é uma violação dos Direitos Humanos, mesmo porque, em regra, é através da nacionalidade que se exerce a cidadania.

Já através da cidadania se tem acesso a todos os direitos considerados fundamentais, como acesso à saúde, educação, trabalho e principalmente o direito à participação política.⁸⁶

Atualmente se percebe um crescente no que se refere aos direitos humanos, isto porque, os Estados não são os únicos entes de direito internacional, contamos também com as organizações internacionais, e conseqüentemente possuímos mais maneiras de coibir os Estados que violam direitos humanos.

Ainda, a internet trouxe outro panorama ao contexto global, pois os Estados são facilmente fiscalizados pelos governados que possuem ilimitado acesso aos meios de comunicação, atualmente, as violações de direitos humanos tomam uma perspectiva internacional através da universalização dos instrumentos de comunicação.

⁸⁴ NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **O que são os direitos humanos?**. Disponível em <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/> Acesso em 01 abr.2018

⁸⁵ Ibid.

⁸⁶ Ibid.

Além da fiscalização interna possuímos um controle internacional dos demais agentes de Direito Internacional, como as Organizações Internacionais, assim preceitua André Siciliano:

Os novos agentes promovem certo controle difuso das responsabilidades dos Estados em relação aos seus respectivos cidadãos, exigindo que cada Estado assegure os direitos humanos fundamentais a seus governados, sob pena de intervenção humanitária externa. Surgem os conceitos de Democracia Cosmopolita, de Cidadania Cosmopolita, de Responsabilidade de Proteger e de Frigmigration, que demonstram a internacionalização de valores e a irrelevância das fronteiras territoriais nacionais na configuração dessa nova ordem.⁸⁷

O referido autor ainda observa que um imigrante não sendo cidadão, tem seus direitos violados, nesse sentido podemos analisar analogicamente com os apátridas, que não exercem a cidadania.

Observa-se então que “A restrição ao fluxo migratório, ao classificar pessoas em *status* que as diferenciam dos cidadãos nacionais, visa, portanto, eximir os Estados do dever de assegurar os direitos humanos a esses indivíduos. ”

Indubitavelmente, ao não conceder a nacionalidade a um indivíduo o Estado se desobriga de tutela-lo, não permitindo que o mesmo exerça a cidadania e permaneça, portanto, com seus direitos fundamentais violados.

*Dado que toda persona tiene el derecho a una nacionalidad, la apatridia supone una denegación de ese derecho individual. La apatridia también supone una vulneración del derecho a la identidad, en vista que la nacionalidad integra ese derecho humano.*⁸⁸

Certamente o fim da Segunda Guerra Mundial foi um marco para o crescimento do direito internacional e principalmente para os Direitos Humanos:

De fato, antes disso, a criação da Liga das Nações, da Organização Internacional do Trabalho e a existência de um direito internacional de guerra

⁸⁷ SICILIANO, André Luiz. 2012. **o papel da universalização dos direitos humanos e da migração na formação da nova governança global**. Disponível em < <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-papel-da-universaliza%C3%A7%C3%A3o-dos-direitos-humanos-e-da-migra%C3%A7%C3%A3o-na-forma%C3%A7%C3%A3o-da-nova-governan%C3%A7>> Acessado em 01 abr.2018

⁸⁸ MONDELI. 2015. p. 130.

já revelavam uma preocupação internacional com o indivíduo. Mas é somente após a Segunda Guerra Mundial que começa a ser criado um regime internacional de direitos humanos, a partir da instauração do Tribunal de Nuremberg, entre 1945 e 1946, para julgar os criminosos de guerra, e da adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948 pela ONU.⁸⁹

As ações propostas em âmbito internacional versam sobre três pilares quando se referem aos apátridas, sendo eles: prevenção da apatridia como um problema de Direitos Humanos, proteção das pessoas apátridas e resolução dos casos de apatridia. Tais pilares foram estabelecidos em um plano de ação mundial do ACNUR.⁹⁰

A prevenção deve ocorrer de maneira a evitar o aumento da apatridia, a sugestão é que haja uma adequação das leis internas que versam sobre nacionalidade, para que estas sejam compatíveis às normas internacionais.⁹¹

En la actualidad, puede afirmarse que, en general, la mayoría de los países consideran que la adhesión es un paso necesario para acabar con la apatridia. Y es que, tratándose de una meta global y regional, la erradicación de la apatridia requiere de un esfuerzo concertado de los Estados, basado en normas que fijan criterios comunes acerca de cómo prevenir el problema y, en definitiva, de cómo terminar con él.⁹²

Para a proteção das pessoas apátridas, é necessário que os países possuam legislação que reconheçam as pessoas vítimas desse fenômeno, bem como que assegurem proteção a elas.⁹³

A resolução dos casos de apatridia se darão por intermédio de 3 propostas, quais sejam, a repatriação voluntária ao país de origem, a naturalização do local do asilo ou o reassentamento em outro país que o reconheça como nacional.⁹⁴

Muitas normas internas são consideradas discriminatórias, violando as regras de direito internacional que preveem que as normas relacionadas a nacionalidade não poderão fazer distinção entre as pessoas, devendo considerar a igualdade como base para a legislação.

⁸⁹ REIS. 2004. p. 155.

⁹⁰ MONDELI. 2015. p. 134.

⁹¹ Ibid.

⁹² Ibid.

⁹³ Ibid.

⁹⁴ Ibid.

En relación con las brechas, existen normas que contradicen los estándares sobre prevención de la apatridia, así como ejemplos de normas discriminatorias. En El Salvador y México, por ejemplo, puede perderse la nacionalidad adquirida por naturalización por residir menos de siete años en un país extranjero, lo que contradice las normas sobre prevención de la apatridia, si la norma se aplica sin diferenciar entre las personas que poseen otra nacionalidad y aquellas podrían convertirse en apátridas como consecuencia de ello. En cuanto a los casos de normas discriminatorias, las Constituciones de Bahamas y Barbados cuentan con normas discriminatorias en razón del género en supuestos de transmisión de la nacionalidad en el extranjero.⁹⁵

A despeito disso, a legislação pátria do Panamá e Paraguai, afirmam que a nacionalidade por ascendência está sujeita a que o filho de nacional nascido no exterior venha a residir no país. Enquanto na Bolívia a aquisição da nacionalidade de filhos estrangeiros nascidos no exterior é automática.⁹⁶

Enquanto o Chile, Colômbia e Republica Dominicana tem restringido as regras para conceder a nacionalidade para crianças nascidas em seu território, de pais estrangeiros em situação migratória ilegal ou que não possuem domicílio no país.⁹⁷

Além da legislação bem restritiva a Corte de Justiça Internacional definiu que quando a legislação se refere a “estrangeiros transeuntes” significa em verdade que a regra se aplica a turistas e tripulantes, ou seja, o Chile não possui regras compatíveis com os parâmetros internacionais, podendo gerar a apatridia.

Atualmente, percebe-se uma mudança no panorama internacional, no que se refere aos direitos que decorrem do exercício da nacionalidade. Entende-se que estamos caminhando para uma nova fase, sendo que,

O estudo da evolução do regime internacional de direitos humanos mostra que é crescente o reconhecimento do indivíduo como portador de direitos independentes de sua nacionalidade, mas, ao mesmo tempo, revela que a implementação desses direitos continua basicamente dependente dos Estados, no caso específico das migrações internacionais, dos Estados receptores.⁹⁸

⁹⁵ MONDELI. 2015. p. 135.

⁹⁶ Ibid.

⁹⁷ Ibid.

⁹⁸ REIS. 2004. p. 154.

Aparenta que, os direitos fundamentais, em algum momento, serão reconhecidos de plano ao indivíduo sem necessariamente o reconhecimento do Estado.

No âmbito geral dos direitos humanos, apesar de suas limitações, as convenções relativas aos refugiados e apátridas representam um ponto de inflexão no direito internacional, pois pela primeira vez é reconhecida a existência do indivíduo no cenário internacional. Lentamente, direitos individuais universais independentes do Estado vão sendo reconhecidos, numa tendência que vinha se acentuando desde o fim da Segunda Guerra Mundial.⁹⁹

Reis reafirma em seu estudo que estamos avançando para uma globalização dos direitos individuais, sendo que os Estados têm perdido um tanto sua autonomia no que se refere aos direitos individuais, não podendo mais interferir neste âmbito por se tratar de interesse e proteção internacional, excedendo, portanto, seu controle.

Recentemente, uma série de estudos aponta para uma modificação nas relações entre nacionalidade/cidadania e soberania/imigração. O fortalecimento de um regime internacional de direitos humanos, segundo essas novas pesquisas, tem obrigado os Estados a redefinirem suas fronteiras, tanto a interna como a externa, em função da universalidade dos direitos individuais. Esse processo possuiria duas características: de um lado, os Estados estariam vendo sua soberania enfraquecida frente ao indivíduo, de outro, os laços que ligam os direitos de cidadania à nacionalidade estariam se tornando mais fracos. Isso significa, entre outras coisas, que o Estado não seria mais capaz de definir, em função de seus próprios interesses, quem pode ou não entrar e se estabelecer em seu território, e, ainda, que cada vez mais os direitos são atribuídos em nome da dignidade inerente da pessoa humana, e não da sua nacionalidade, de modo que a própria distinção entre nacional e não nacional estaria perdendo sua importância. A criação de um regime internacional de direitos humanos estaria, pois, levando a uma perda de autonomia do Estado na tarefa de decidir sobre questões referentes ao direito de entrada, ao tipo de diferenciação entre nacionais e estrangeiros dentro de seu território, ao direito de residência permanente e aos critérios de nacionalização. Diante deste quadro de transferência de direitos do cidadão para o indivíduo, alguns autores consideram que o Estado está perdendo o controle de suas fronteiras e que estaria surgindo uma espécie de cidadania pós-nacional ou transnacional.¹⁰⁰

⁹⁹ REIS. 2004. p. 155.

¹⁰⁰ Ibid. p. 157.

André Siciliano conclui que a forma de estancar a violação de direitos humanos no que se refere ao exercício da cidadania é possibilitar que o exercício de tal direito esteja ligado ao indivíduo, tão somente, e não à nacionalidade.

O fortalecimento do regime internacional de direitos humanos, nesse sentido, pode levar à transferência de direitos do cidadão para o indivíduo, de modo que a cidadania poderá ser o elemento garantidor de direitos relacionados, então, à dignidade inerente da pessoa humana, e não mais à sua nacionalidade. Um passo concreto nessa direção seria a possibilidade de que alguns direitos inerentes aos cidadãos sejam, paulatinamente, estendidos aos imigrantes, como o direito de voto em eleições locais, por exemplo.¹⁰¹

Impreterivelmente, a nacionalidade é considerada como um direito fundamental, sendo que a ausência da nacionalidade, a apatridia, evidentemente é uma violação de direitos humanos.

Em suma, percebe-se que o avanço do direito internacional, com o intuito de garantir ao indivíduo o exercício de seus direitos fundamentais, e não mais ao cidadão, será um grande avanço e um modo de assegurar a todos, igualmente, o acesso aos direitos a ele inerentes.

¹⁰¹ SICILIANO, 2012

3. ÓRGÃOS E INSTRUMENTOS JURÍDICOS DE TUTELA DOS APATRIDAS

Em razão da vulnerabilidade das pessoas que não possuem nacionalidade faz-se necessária a tutela internacional. Com o aumento significativo da apatridia o direito internacional deparou-se com a necessidade de criar mecanismos para a defesa dos direitos e interesses dos apátridas.

Atualmente possuímos diversos instrumentos jurídicos e ações internacionais com objetivo de promover tutela àqueles que vivem no limbo jurídico, como é o caso dos apátridas, estes que em sua maioria surgiram após a Segunda Guerra Mundial e ficaram durante muitos anos sem proteção legal de nenhum Estado tão pouco em âmbito internacional.¹⁰²

Desde o fato acima mencionado fazia-se cada vez mais necessário que um órgão internacional tutelasse as pessoas nascidas sem nacionalidade, bem como àquelas que a perderam no decorrer de eventos sociais, como por exemplo em razão das guerras como já mencionado anteriormente.

O presente capítulo tem como objetivo apresentar alguns dos instrumentos e órgãos internacionais e nacionais que têm como objetivo proteger os apátridas e evitar a incidência da apatridia.

No âmbito internacional, tem-se a Convenção para Redução dos Casos de Apatridia, Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas e a Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Apesar do Brasil já ter ratificado os tratados internacionais mencionados, também internalizou as regras no ordenamento jurídico, muitas normas previstas nas Convenções também foram contempladas na Lei de Imigração que será abordada em tópico específico.

Além da Lei de Imigração, muitas regras de direito internacional relacionadas a nacionalidade, foram contempladas na Constituição Federal, como é o caso da adesão ao plano misto de concessão de nacionalidade, já mencionado anteriormente e trazido pela Emenda Constitucional 54 de 2007¹⁰³ que atualmente permite a

¹⁰² LISOWSKI, 2012. p. 119.

¹⁰³ EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 54, DE 20 DE SETEMBRO DE 2007. Dá nova redação à alínea c do inciso I do art. 12 da Constituição Federal e acrescenta art. 95 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assegurando o registro nos consulados de brasileiros nascidos no estrangeiro.

concessão a nacionalidade por intermédio do nascimento em território brasileiro ou pela ascendência de pais brasileiros aos filhos nascidos fora do país.

3.1. ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS.

A ONU (Organização das Nações Unidas), é o órgão de maior relevância em âmbito internacional, é atuante desde 24 de outubro de 1945, muito embora a Carta¹⁰⁴ de sua criação tenha sido assinada em 26 de junho de 1945.¹⁰⁵

Inicialmente a ONU contava com 51 Estados-membros e atualmente conta com o apoio de 193 países membros¹⁰⁶, ou seja, quase todos os Estados independentes do mundo¹⁰⁷.

O propósito da ONU é promover a paz e a segurança, através das relações internacionais, contemplando sempre os princípios da igualdade, direitos humanos e as liberdades fundamentais com o intuito de solucionar problemas relacionados a economia, cultura, questões humanitárias e de caráter social.¹⁰⁸

A ONU surgiu logo após o final da Segunda Guerra Mundial, com o intuito de mediar as relações internacionais e promover a igualdade soberana dos Estados

Acresce que, a Assembleia Geral das Nações Unidas é formada por um representante de cada país membro e as decisões são concluídas por maioria simples dos presentes, em alguns casos, determinados pela ONU como de maior relevância são decididas por 2/3.¹⁰⁹

A ONU é coordenada por um secretariado, a este é atribuída as seguintes funções:

¹⁰⁴ A Carta é a espécie de tratado internacional que visa a criação de Organizações Internacionais, ou seja, a ONU foi criada por uma Carta.

¹⁰⁵ DOLINGER, 2014, p. 619.

¹⁰⁶ Ibid. p. 620.

¹⁰⁷ NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **Países Membros**. 2016. Disponível em <<https://nacoesunidas.org/conheca/paises-membros/#paisesMembros2>> Acessado em 10 nov. 2016.

¹⁰⁸ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Nacionalidade e Apatridia: Manual para parlamentares**. n.11. 2005. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2014/Manual_para_parlamentares> acessado em 08 mar.2018.

¹⁰⁹ NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **Como funciona**. 2016. Disponível em <<https://nacoesunidas.org/conheca/como-funciona/#verticalTab5>> Acessado em 01 nov. 2016

Administrar as forças de paz;
 Analisar problemas econômicos e sociais;
 Preparar relatórios sobre meio ambiente ou direitos humanos;
 Sensibilizar a opinião pública internacional sobre o trabalho da ONU;
 Organizar conferências internacionais;
 Traduzir todos os documentos oficiais da ONU nas seis línguas oficiais da Organização.¹¹⁰

Observando a grande incidência do número de apátridas a ONU definiu um órgão dentro da instituição capaz de lidar com essa situação, com o intuito de proporcionar mudanças que fossem capazes de diminuir o número de pessoas sem nacionalidade bem como criar mecanismos que pudessem reduzir eventual incidência deste fenômeno.

The United Nations General Assembly decided in 19747 to request the UNHCR to assume the responsibilities given in articles 11 and 20 of the Convention on the Reduction of Statelessness of 1961 to “a body to which a person claiming the benefit of this Convention may apply for the examination of his claim and for assistance in presenting it to the appropriate authority”8. Up to these days, the UNHCR has been the competent authority within the UN system to address statelessness.¹¹¹

Este órgão, já citado anteriormente é o ACNUR que possui um trabalho expressivo no âmbito internacional em relação aos refugiados, apátridas, descolados internos, solicitantes de asilo e repatriados.¹¹²

¹¹⁰ NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **Como funciona.** 2016. Disponível em <<https://nacoesunidas.org/conheca/como-funciona/#verticalTab5>> Acessado em 01 nov. 2016

¹¹¹ A Assembleia Geral das Nações Unidas decidiu em 19747 pedir ao ACNUR que assumisse as responsabilidades dadas nos artigos 11 e 20 da Convenção sobre a Apatridia de 1961 para “um órgão ao qual uma pessoa reivindicando o benefício desta Convenção pode solicitar o exame do seu pedido e de assistência para apresentá-lo à autoridade competente”8. Até os dias de hoje, o ACNUR tem sido a autoridade competente dentro do sistema da ONU para tratar da apatridia.

ORDOÑEZ BUITRAGO, Andrés. 2011. **Statelessness and human rights: the role of the United nations high Commissioner for refUgees (UnhCr).** Disponível em https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwjHxozf7ZnaAhVFgJAKHXYIA_EQFggnMAA&url=http%3A%2F%2Fpublicaciones.eafit.edu.co%2Findex.php%2Fejil%2Farticle%2Fdownload%2F631%2F559%2F&usg=AOVvaw1Q-AFGMCi8R4-9OrBA4pHE Acessado em 01 abr.2018.

(Traduziu-se)

¹¹² ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Quem ajudamos.** Disponível em <<http://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/>> Acessado em 05 nov. 2016.

Essa realidade dramática dos apátridas tem sido vocacionada pelo Alto Comissariado da ONU para refugiados (ACNUR), cujo papel é sensibilizar e apoiar os Estados para a adoção de medidas legais e executivas em prol dos apátridas tem contribuído sobremaneira para a avanço nessa temática.¹¹³

Atualmente podemos destacar como principais instrumentos jurídicos o Estatuto dos Apátridas de 1954¹¹⁴ e a Convenção Para Redução dos Casos de Apatridia de 1961¹¹⁵, porém além desses instrumentos demais cadernos legais internacionais preveem em seu corpo disposições sobre nacionalidade, como é o caso do Pacto de São José da Costa Rica¹¹⁶ em seu artigo 20 e da Declaração Universal dos Direitos do Homem em seu artigo 15: “Toda pessoa tem direito a uma nacionalidade.” e “ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua nacionalidade nem do direito de mudar de nacionalidade.”

No que pese o trabalho expressivo exercido pelo ACNUR tem-se poucos países signatários das convenções específicas sobre apatridia, para tanto em suas ações internacionais o ACNUR procura demonstrar razões para a adesão aos instrumentos jurídicos internacionais, no 50º aniversário da Convenção de 1961 houve uma campanha que listou as seguintes razões:

1. As convenções sobre apatridia estabelecem normas mundiais
2. As convenções sobre apatridia ajudam a resolver conflitos de legislação e evita que as pessoas sofram as consequências das lacunas nas leis de cidadania.
3. A prevenção da apatridia e a proteção das pessoas apátridas contribuem para a paz e a segurança nacional e para a prevenção do deslocamento forçado.
4. A redução da apatridia melhora o desenvolvimento social e econômico.
5. Resolver a apatridia promove o Estado de Direito e contribui para melhorar a regulação da migração internacional.
6. Aderir às convenções sobre apatridia sublinha o compromisso dos países com os direitos humanos.¹¹⁷

¹¹³ RODRIGUES. 2012. p.7.

¹¹⁴ BRASIL. Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002. **Promulga a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 22 de maio de 2002.

¹¹⁵ BRASIL. Decreto nº 8.501, de 18 de agosto de 2015. **Promulga a Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia**, firmada em Nova Iorque, em 30 de agosto de 1961.

¹¹⁶ BRASIL. DECRETO Nº 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992. **Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.

¹¹⁷ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Nacionalidade e Apatridia: Manual para parlamentares. n.11.** 2005. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2014/Manual_para_parlamentares> acessado em 08 mar.2018.

Neste sentido, o ACNUR elaborou o Manual para parlamentares que é um instrumento capaz de orientar os parlamentares dos países que desejam ser signatários, portanto lista outras razões para que os Estados passem a aderir as Convenções de 1954 e 1961, primeiramente demonstra os aspectos nacionais da adesão às Convenções, conforme aduz-se a seguir:

Reforça a proteção dos direitos humanos e a dignidade dos indivíduos;
 Demonstra o reconhecimento de um vínculo genuíno e efetivo entre os indivíduos e o Estado;
 Melhora o sentido de estabilidade e identidade legal dos indivíduos que estão numa situação de apatridia;
 Outorga aos indivíduos o acesso à proteção nacional, bem como às obrigações e aos direitos;
 Reafirma a solidariedade e a estabilidade nacional¹¹⁸

Então a nível internacional:

Demonstra o compromisso para com a comunidade internacional para reduzir e eliminar a apatridia;
 Reforça as proibições internacionais contra as expulsões individuais e coletivas;
 Melhora as relações internacionais e a estabilidade;
 Demonstra o compromisso para com os padrões internacionais sobre os direitos humanos;
 Ajuda a prevenir a deslocação forçada, enfrentando as suas causas;
 Ajuda a desenvolver o direito internacional relativo à aquisição e conservação duma nacionalidade efetiva;
 Ajuda o ACNUR na mobilização do apoio internacional para a adesão aos princípios contidos nas Convenções
 Ajuda a resolver as disputas relativas à nacionalidade.¹¹⁹

Nota-se que é impossível que se tenha melhoras significativas sem a adesão dos Estados, sendo eles os grandes destinatários das Convenções. Neste sentido, o manual para parlamentares demonstra que, para aderir as Convenções basta que os

¹¹⁸ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **A razão pela qual os Estados devem aderir às Convenções sobre Apatridia de 1954 e 1961.** Disponível em <<http://www.acnur.org/www-portugues/quem-ajudamos/apatridas/campanha-das-convencoes-sobre-apatridia/>> Acesso em 05 abr.2018

¹¹⁹ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Nacionalidade e Apatridia: Manual para parlamentares. n.11.** 2005. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2014/Manual_para_parlamentares> acessado em 08 mar.2018. p. 55.

Estados depositem um instrumento de adesão junto ao Secretário Geral das Nações Unidas

O documento de adesão precisa estar assinado pelo Chefe de Estado ou Chefe de Governo ou pelo Ministro de Relações Exteriores, em seguida entregue na sede da ONU em Nova Iorque.

O modelo de instrumento para adesão é disponibilizado pelo ACNUR em seu site, como forma de facilitar a adesão de novos países.

Os Estados que tenham interesse em aderir às Convenções podem formular reservas a algumas disposições legais, porém alguns artigos foram declarados fundamentais, sendo assim, em relação a eles não há a possibilidade de se reservar, são eles:

Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954: as reservas são permitidas, com exceção dos artigos 1º (definição/cláusula de exclusão), 3º (não-discriminação), 4º (liberdade de religião), 16º (1) (acesso aos tribunais), e do 33 ao 42 (cláusulas finais)

Convenção para Redução dos Casos de Apatridia: de 1961: as reservas são permitidas só a respeito dos artigos 11º (órgão), 14º (submetimento das controvérsias ao Tribunal Internacional de Justiça) e 15º (territórios sob a responsabilidade de um Estado Contratante).¹²⁰

O Brasil aderiu as convenções e internalizou suas regras, promoveu alterações na legislação interna do país, modificando as regras de nacionalidade, com o objetivo de flexibilizar e não permitir a incidência do fenômeno da apatridia.¹²¹

A adesão no Brasil se deu nos anos 22 de maio de 2002 (Decreto nº 4.246) e 18 de agosto de 2015 (Decreto nº 8.501), respectivamente do Estatuto dos Apátridas¹²² e da Convenção para redução dos Casos de Apatridia¹²³.

O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados é um órgão criado, em Assembleia, pela ONU em 1950. Foi criado para reassentar os diversos refugiados

¹²⁰ BRASIL. Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002. **Promulga a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 22 de maio de 2002.

¹²¹ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. 2015. **Brasil Promulga Convenção da ONU para redução da apatridia**. Disponível em <<http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/brasil-promulga-convencao-da-onu-para-reducao-da-apatridia/>> Acessado em 05 nov. 2016.

¹²² BRASIL. Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002. **Promulga a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 22 de maio de 2002.

¹²³ BRASIL. Decreto nº 8.501, de 18 de agosto de 2015. **Promulga a Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia**, firmada em Nova Iorque, em 30 de agosto de 1961.

européus que surgiram com a Segunda Guerra Mundial, desde então tem exercido mandato para a tutela de refugiados, posteriormente lhe foi atribuída a tutela de solicitantes de refúgio, deslocados internos e apátridas.¹²⁴

A tutela em relação aos apátridas tem sido exercida desde a entrada em vigor da Convenção para reduzir os casos de Apatridia de 1961, ou seja, 1975.¹²⁵

As funções exercidas pelo ACNUR, tendo auxiliado cerca de 50 milhões de pessoas pelo mundo, foi recompensado por dois prêmios Nobel da Paz, tornando-se reconhecido como um dos principais órgãos de atuação humanitária e apolítica.¹²⁶

O orçamento atual da agência é de US\$ 3 bilhões por ano. Diferentemente das demais agências da ONU, o ACNUR se mantém por meio de contribuições voluntárias de países doadores. Sendo assim, a agência precisa desenvolver grandes campanhas de captação de recursos. Os fundos indispensáveis para a sobrevivência de milhões de pessoas são buscados junto à comunidade internacional, ao setor privado e a doadores particulares em todo o mundo.¹²⁷

Sendo assim, cerca de dois por cento do orçamento do órgão provem do orçamento da ONU, ou seja, o ACNUR é mantido pelos particulares, governos e do setor privado em geral.¹²⁸

Acrescente-se também que o ACNUR conta com o apoio de pessoas influentes, como os colaboradores e os chamados embaixadores da boa vontade, estas utilizam sua imagem e popularidade para ajudar a arrecadar fundos e promover relações internacionais a fim de reforçar o trabalho exercido. Atualmente o órgão conta com membros da realeza, atores, atrizes, escritores, modelos, músicos, fotógrafos e atletas. Hoje com mais evidência tem-se a atriz Angelina Jolie exercendo o papel de

¹²⁴ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Informação geral**. Disponível em <<http://www.acnur.org/portugues/informacao-geral/>> Acessado em 05 nov. 2016

¹²⁵ LISOWSKI, 2012. p. 127.

¹²⁶ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Breve histórico sobre o ACNUR**. Disponível em <<http://www.acnur.org/portugues/informacao-geral/breve-historico-do-acnur/>> Acessado em 05 nov. 2016

¹²⁷ Ibid.

¹²⁸ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Nacionalidade e Apatridia: Manual para parlamentares. n.11.** 2005. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2014/Manual_para_parlamentares> acessado em 08 mar.2018. p. 52

embaixadora da boa vontade, promovendo eventos e concedendo entrevista sobre a situação dos refugiados do mundo bem como sobre o trabalho praticado.¹²⁹

Em que pese não haver disposição em diplomas legais sobre a criação de um órgão para a efetividade do Estatuto dos Apátridas de 1954¹³⁰, verifica-se na convenção para redução dos casos de apatridia de 1961, em seu artigo 11 a necessidade em se criar “um órgão perante o qual uma pessoa que reivindiquem o benefício da Convenção possa solicitar o exame de sua reivindicação, bem como assistência na sua apresentação à autoridade competente”.

Em razão disso, solicitou-se ao ACNUR, na Assembleia Geral das Nações Unidas de 1975, o cumprimento de tal tarefa, visto o envolvimento que previamente existia em relação a causa dos apátridas.

O trabalho do ACNUR consiste na promoção do Estatuto dos Apátridas e da Convenção para redução dos casos de apatridia, de modo a incentivar a adesão dos diplomas legais internacionais às legislações internas dos países interessados, bem como fornece assessoramento técnico e operacional em relação a aplicação das leis que versem sobre nacionalidade, ou seja, atua

[...] fornecendo formação a funcionários governamentais. Em 2003 e 2005 o ACNUR trabalhou com mais de 40 Estados apoiando-os na adoção de nova legislação sobre a nacionalidade em Estados com significativos segmentos de população apátrida ou de nacionalidade indeterminada.¹³¹

Demonstra-se, portanto, que muito embora o ACNUR possua efetividade em âmbito internacional, este não possui poder coercitivo.

Recentemente o ACNUR elaborou o Manual para parlamentares, que tem a finalidade de propor medidas que solucionem e evitem as causas da apatridia. Este instrumento consiste na exemplificação das questões que causam a apatridia e demonstrar que estas pessoas possuem proteção legal no âmbito do direito

¹²⁹ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Celebridades e colaboradores.** Disponível em <<http://www.acnur.org/portugues/o-acnur/celebridades-e-colaboradores/>> Acessado em 05 nov. 2016

¹³⁰ BRASIL. Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002. **Promulga a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 22 de maio de 2002.

¹³¹ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Nacionalidade e Apatridia: Manual para parlamentares. n.11.** 2005. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2014/Manual_para_parlamentares> acessado em 08 mar.2018. p. 48.

internacional por intermédio do Estatuto dos Apátridas e da Convenção para a redução dos casos de apatridia.

Também sugere medidas práticas que os parlamentares podem tomar para ajudar a reduzir a incidência da apatridia, revendo e, se necessário, reformando as leis de nacionalidade do próprio país, promovendo a adesão dos seus governos aos tratados internacionais sobre a apatridia, consciencializando a opinião pública sobre os problemas associados à apatridia.¹³²

Nesta perspectiva é viável afirmar que, o ACNUR atua no sentido de garantir o exercício pleno do direito a nacionalidade, estando este em conformidade com os princípios fundamentais de direito internacional, de forma que proíbe a privação ou renúncia da nacionalidade, sem que neste ato o indivíduo possua outra nacionalidade que porventura lhe tenha sido concedida.

[...] the UNHCR has taken the leadership in facing the problem of statelessness in the world. This work is done around four main areas: identification, prevention, reduction and protection. However, such an endeavor cannot be taken by the UNHCR itself, and it requires the assistance of different institutions and people with different perspectives and focuses. Indeed, the UNHCR has established a network of partners to meet the target of ending statelessness in the world; this network includes several organs of the United Nations system, Non-Governmental Organizations (NGOs), civil society and governments. Within the UN system the UNHCR has worked with the United Nations Children's Fund (UNICEF) when it comes to children's right to a nationality; the Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights (UNHCHR) has as well a mandate to deal with statelessness since it involves human rights violations; the United Nations Development Fund (UNDP) aims at the full integration of stateless people into society, through access to justice or development programs³⁰; the United Nations Population Fund (UNFPA) helps the UNHCR with statistical information about stateless people, since most States do not have the will or the capacity to do such task. Aside from the UN system, it can be noted the work of Refugees International –a Washington-based NGO– and the Inter-Parliamentary Union (IPU). The IPU has been a great help in creating awareness on statelessness in the 157 member Parliaments; this work has been done primarily through two handbooks that have been translated to more than a dozen languages.¹³³

¹³² ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Nacionalidade e Apatridia: Manual para parlamentares.** n.11. 2005. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2014/Manual_para_parlamentares> acessado em 08 mar.2018. p. 7.

¹³³ O ACNUR assumiu a liderança no enfrentamento do problema da apatridia no mundo. Este trabalho é feito em torno de quatro áreas principais: identificação, prevenção, redução e proteção. No entanto, tal esforço não pode ser tomado pelo próprio ACNUR, e requer a assistência de diferentes instituições e pessoas com diferentes perspectivas e focos. De fato, o ACNUR estabeleceu uma rede de parceiros para atingir a meta de acabar com a apatridia no mundo; Esta rede inclui vários órgãos do sistema das Nações Unidas, Organizações Não-Governamentais (ONGs), sociedade civil e governos. Dentro do

O ACNUR visa extinguir a apatridia até 2024, por intermédio de ações internacionais.¹³⁴ Tem-se como ação mais recente uma carta aberta disponível no site do órgão, para que pessoas assinem em apoio aos apátridas, ação denominada “*belong*”¹³⁵

O trabalho em relação aos apátridas se dá em quatro estágios: “identificação, prevenção, redução e proteção”, para tanto o ACNUR possui parceria com outras agências da ONU, como UNICEF (Fundo das Nações Unidas para a Infância), UNFPA (Fundo de População das Nações Unidas), OHCHR (Escritório do Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos), bem como com o auxílio de ONG’s (Organizações Não Governamentais).¹³⁶

Quando o ACNUR se refere a identificação dos apátridas, isso significa que o mesmo irá reunir informações para formar estatísticas para dimensionar a adversidade, mapeando a situação dos apátridas fica mais fácil propor soluções para os Estados.¹³⁷

Conforme já abordado neste trabalho, a tarefa do ACNUR se baseia em apoiar mudanças legislativas capazes de permitir que apátridas adquiram nacionalidade do estado que residem.

In large-scale situations, the most powerful task is to promote legal and political changes in order to include stateless people in the body of citizens of a country. These campaigns have to include tools to raise public awareness of the problem and must provide support to registration teams and all the other measures needed to assure the access of all stateless people to the new

sistema da ONU, o ACNUR trabalhou com o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) quando se trata do direito das crianças a uma nacionalidade; o Gabinete do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (UNHCHR) tem também um mandato para lidar com a apatridia, uma vez que envolve violações dos direitos humanos; o Fundo das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) visa a plena integração dos apátridas na sociedade, através do acesso à justiça ou programas de desenvolvimento³⁰; O Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA) ajuda o ACNUR com informações estatísticas sobre pessoas apátridas, uma vez que a maioria dos Estados não tem a vontade ou a capacidade de realizar tal tarefa. Além do sistema da ONU, pode-se notar o trabalho da Refugees International - uma ONG de Washington - e da União Interparlamentar (UIP). A UIP tem sido uma grande ajuda na conscientização sobre a apatridia nos 157 parlamentos membros; este trabalho foi feito principalmente através de dois manuais que foram traduzidos para mais de uma dúzia de idiomas. ORDOÑEZ BUITRAGO, Andrés. 2011. (Traduziu-se)

¹³⁴ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Stateless people**. Disponível em <<http://www.unhcr.org/stateless-people.html>> Acessado em 05 nov. 2016.

¹³⁵ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **I belong**. Disponível em <<http://www.unhcr.org/ibelong/>> Acessado em 05 nov. 2016.

¹³⁶ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Stateless people**.

¹³⁷ ORDOÑEZ BUITRAGO, Andrés, 2011.

*procedures. On a smaller scale, the solution to reduce statelessness is through naturalization. In a general perspective, the UNHCR's Field Offices advocate for lowering in each country the requirements and fees for naturalization of stateless people. Particular cases of a stateless person are faced through the cooperation of the UNHCR's Field Offices and local or international NGOs that advice and give technical and legal support to these persons in order for them to file successfully their application to naturalization.*¹³⁸

Outrossim, à redução dos casos de apatridia o ACNUR prevê que para cada causa de apatridia deve haver uma ação que a combata. Para tanto o ACNUR sugere alterações na legislação com o intuito de evitar e combater o aumento de apátridas.

A causa mais preocupante que se tem conhecimento são as de sucessão de Estados, isto porque, diferentemente das outras causas, esta não é resolvida pelos escritórios locais da ONU. Nesse caso tem-se tentado solucionar com um projeto formulado pelo ACNUR com sugestão de legislação para nacionalidade.¹³⁹

Para a proteção dos apátridas o ACNUR visa garantir que os mesmos possuam direitos humanos fundamentais, aqueles previstos nos tratados internacionais. Para isso primeiramente o Estado que abriga um apátrida precisa reconhecê-lo como tal e certificar-se que ele tenha acesso aos direitos básicos como habitação, saúde, educação, entre outros.¹⁴⁰

Hoje o ACNUR conta com Filippo Grandi para conduzir os trabalhos exercendo o cargo de Alto Comissário das Nações Unidas para Refugiados, em meio a maior crise de populações deslocadas já registrada.¹⁴¹

Fillipo é de nacionalidade italiana e é especialista em relações internacionais, seu mandato é de cinco anos.¹⁴²

¹³⁸ Em situações de grande escala, a tarefa mais poderosa é promover mudanças legais e políticas para incluir pessoas apátridas no corpo de cidadãos de um país. Essas campanhas devem incluir ferramentas para conscientizar o público sobre o problema e fornecer apoio às equipes de registro e todas as outras medidas necessárias para garantir o acesso de todos os apátridas aos novos procedimentos. Em menor escala, a solução para reduzir a apatridia é através da naturalização. Em uma perspectiva geral, as Representações do ACNUR defendem a redução em cada país dos requisitos e taxas para a naturalização de pessoas apátridas. Casos particulares de um apátrida são enfrentados através da cooperação dos Escritórios de Campo do ACNUR e ONGs locais ou internacionais que aconselham e dão apoio técnico e jurídico a essas pessoas para que possam apresentar sua candidatura à naturalização. ORDÓÑEZ BUITRAGO, Andrés. 2011. (traduziu-se)

¹³⁹ Ibid.

¹⁴⁰ Ibid.

¹⁴¹ O ACNUR estima que cerca de 65,6 milhões de pessoas em todo o mundo foram forçadas a sair de casa. Entre elas estão quase 22,5 milhões de refugiados, mais de metade dos quais são menores de 18 anos.

¹⁴² NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **Novo alto comissário assume direção da agência da ONU para refugiados**. 2016. Disponível em <https://nacoesunidas.org/novo-alto-comissario-assume-direcao-da-agencia-da-onu-para-refugiados/>. Acesso em 01 abr. 2018

Estima-se que o ACNUR conta com cerca de 10.700 funcionários pelos 128 países em que o órgão é atuante, esses funcionários atuam em sua maioria em campo.¹⁴³

No Brasil o ACNUR possui auxílio do CONARE (Comitê Nacional para os Refugiados), órgão ligado ao Ministério da Justiça, proporcionando assistência humanitária e jurídica, bem como de ONG's engajadas no combate a apatridia.¹⁴⁴

As ações promovidas pelo ACNUR têm resultado em consequências positivas, como é o caso de 300 mil apátridas que residiam em Bangladesh, aos quais foi concedida a nacionalidade.¹⁴⁵

Tem-se ainda como exemplo o caso dos “brasileirinhos apátridas”, crianças de descendência brasileira, mas que eram concebidos em território estrangeiro, a eles não era concedida a nacionalidade antes da adesão aos cadernos legais que versam sobre nacionalidade.¹⁴⁶

Em que pese a melhora no panorama internacional, vislumbra-se alguns casos pendentes, como por exemplo, na Europa, estima-se que cerca de 600.000 (seiscentos mil) pessoas apátridas residem no continente em razão da dissolução de Estados.¹⁴⁷

Cabe citar nesta oportunidade os 700.000 (setecentos mil) apátridas residentes na Costa do Marfim, sendo em sua maioria vindas de Burkina Faso após sua independência da França em 1960.¹⁴⁸

Demonstra-se que o atual panorama internacional em relação aos apátridas tem apresentado melhoras, mas que o objetivo de extinção da apatridia no mundo encontra-se deveras distante e que de fato necessita de apoio dos Estados e de órgãos internacionais para o cumprimento de tal objetivo.

¹⁴³ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Figures at a glance.** Disponível em <<http://www.unhcr.org/figures-at-a-glance.html>> Acessado em 05 nov.2016.

¹⁴⁴ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Breve Histórico do ACNUR.** Disponível em <<http://www.acnur.org/portugues/informacao-geral/breve-historico-do-acnur/>> Acessado em 05 nov.2016.

¹⁴⁵ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Statelessness around the world.** Disponível em <<http://www.unhcr.org/statelessness-around-the-world.html>> Acessado em 05 nov.2016

¹⁴⁶ Ibid.

¹⁴⁷ Ibid.

¹⁴⁸ Ibid.

3.2- CONVENÇÃO SOBRE O ESTATUTO DOS APÁTRIDAS.DE 1954.

Convenção é a modalidade de tratado que vincula os Estados ao cumprimento das normas ali dispostas, ou seja, é vinculante e impõe sanção ao seu descumprimento. É firmado entre Estados com os mesmos interesses.

A Convenção de 1954, sobre o Estatuto dos apátridas é um instrumento jurídico internacional que busca esclarecer o conceito de apátrida e fornecer um rol de garantias fundamentais às pessoas que não possuem nacionalidade com a finalidade de evitar eventuais violações de direitos e garantias fundamentais. Sua elaboração ocorreu em 1954 e sua entrada em vigor no ano de 1960.¹⁴⁹

O conceito desenvolvido pelo Estatuto dos Apátridas demonstra com clareza quem se encaixa em tal definição, haja vista não possuir até o momento de sua elaboração outro instrumento internacional tampouco um órgão de proteção. Neste sentido verifica-se o seguinte conceito trazido pelo Estatuto dos Apátridas: "Para os efeitos da presente Convenção, o termo "apátrida" designará toda pessoa que não seja considerada seu nacional por nenhum Estado, conforme sua legislação. "¹⁵⁰

A Convenção de 1954 trouxe à tona uma das principais bases para a cooperação internacional sobre os Direitos Humanos que é a tolerância religiosa, cultural, racial e por sua vez, a não discriminação. Nela são elencados dispositivos acerca de direitos que podem ser exercidos pelos apátridas dentro do Estado onde estejam estabelecidos, tais como: liberdade no exercício de religião, de recorrer aos tribunais jurisdicionais, de exercerem trabalho remunerado, de receber tratamento favorável ou não menos favorável que os estrangeiros no que diz respeito à aquisição de bens móveis e imóveis, direito à educação pública, à obtenção de documento de identidade, dentre outros, como se nacionais ou estrangeiros fossem.¹⁵¹

A Convenção que posteriormente se tornou Estatuto elencou em seu caderno legal alguns direitos e obrigações, tanto àqueles que se encontram nesta condição como aos Estados que o ratificaram.

¹⁴⁹ BRASIL, 2002.

¹⁵⁰ Ibid.

¹⁵¹ RODRIGUES. 2012. p.4.

A Convenção sobre os Apátridas de 1954 afirma basicamente que os indivíduos não considerados cidadãos nacionais por nenhum país devem ter seus direitos garantidos pelo Estado no qual residem, o qual deve também ser responsável pela emissão de documentos de identidade, além de facilitar o processo de naturalização. A Convenção de 1961 trata da prevenção da formação de apátridas, comprometendo os Estados signatários a concederem a nacionalidade a pessoas que nasceram em seu território ou aqueles nascidos em outro território, cujos pais sejam “nacionais” desse Estado, e que, de outra forma, se tornariam apátridas; e também a não punirem com a perda da nacionalidade os casos de mudança de status, como casamento, divórcio, adoção ou aquisição de outra nacionalidade.¹⁵²

O artigo 2º demonstra a obrigação do apátrida em adotar a legislação e regulamentação interna do país em que se encontrar: “Todo apátrida tem, a respeito do país em que se encontra, deveres que compreendem especialmente a obrigação de acatar suas leis e regulamentos, bem como as medidas adotadas para a manutenção da ordem pública.”¹⁵³

Ademais as disposições legais referem-se aos direitos dos apátridas, contemplando o direito de possuir documentação (artigo 27 e 28) e outras garantias que podem ser exercidas em razão do referido direito, visto que para obter acesso à saúde, educação, profissão, propriedade, é necessário possuir documentação.¹⁵⁴

No que se refere a profissão assalariada é previsto que os apátridas residentes no país possuirão tratamento nas mesmas circunstâncias daqueles fornecidos aos estrangeiros (artigo 17).¹⁵⁵

No artigo 24 o Estatuto determina que os Estados concedam o mesmo tratamento trabalhista aos apátridas no que se refere aos seguintes pontos:

- a) na medida em que estas questões sejam regulamentadas pela legislação ou dependam das autoridades administrativas: a remuneração, inclusive adicionais de família quando estes adicionais fizerem parte da remuneração, a duração do trabalho, as horas suplementares, as férias pagas, as restrições ao trabalho doméstico, a idade de admissão no emprego, o aprendizado e a formação profissional, o trabalho das mulheres e dos adolescentes e o gozo das vantagens oferecidas pelas convenções coletivas;
- b) à previdência social (as disposições legais relativas aos acidentes do trabalho, às moléstias profissionais, à maternidade, à doença, à invalidez, à velhice e à morte, ao desemprego, aos encargos de família, bem como a qualquer outro risco que, conforme a legislação nacional, seja coberto por um sistema de previdência social), ressalvados:

¹⁵² REIS. 2004. p. 154.

¹⁵³ BRASIL. 2002.

¹⁵⁴ Ibid.

¹⁵⁵ Ibid

- i) os ajustes apropriados que visem à manutenção dos direitos adquiridos e dos direitos em vias de aquisição;
- ii) disposições particulares prescritas pela legislação nacional do país de residência e que visem aos benefícios ou frações de benefícios pagos exclusivamente pelos recursos públicos, bem como os benefícios pagos às pessoas que não reúnem as condições de contribuição exigidas para a concessão de uma pensão normal.¹⁵⁶

Sendo assim, verifica-se no tópico b do artigo acima transcrito que aos apátridas é conferido o direito a previdência social e que esta cobrirá as mesmas circunstâncias que as dos nacionais, como a aposentadoria por invalidez, desemprego, licença maternidade entre outros.

Os direitos concebidos pelo Estatuto são condições legais àqueles que vivem nos Estados que aderiram a convenção.

Além das questões burocráticas as quais devem ser flexibilizadas (Artigo 32) para o melhor acolhimento dos apátridas, tem-se ainda as questões sociais garantidas pelo Estatuto dos Apátridas, tais como liberdade religiosa, não discriminação em razão de raça, religião ou país de origem, conforme disposição legal do artigo 3º: “Os Estados Contratantes aplicarão as disposições desta Convenção aos apátridas, sem discriminação por motivos de raça, religião ou país de origem.”¹⁵⁷

Exemplifica-se a questão dos ciganos que residem na Europa, também conhecidos como povo Roma. Este povo tem como principal característica a diversificação de etnias, com rituais e religião específicos, também são conhecidos por não possuir residência fixa.¹⁵⁸

Tendo em vista que o povo Roma está localizado em grande parte na Europa e que lá adota-se predominantemente o critério *jus sanguinis*, muitos ciganos têm dificuldade em adquirir a nacionalidade com o nascimento, conseguindo apenas permissão de permanência no país, como ocorre na Alemanha.¹⁵⁹

O Estatuto dos Apátridas, preceitua que os Apátridas tenham o mesmo acesso e garantias fornecidos aos estrangeiros em geral (artigo 7º) e que detêm o direito de ação perante o judiciário, nos termos garantidos aos nacionais novamente de forma a evitar possíveis violações de direitos humanos.¹⁶⁰

¹⁵⁶ BRASIL, 2002.

¹⁵⁷ Ibid.

¹⁵⁸ RIBEIRO, 2013

¹⁵⁹ Ibid.

¹⁶⁰ BRASIL. 2002.

O instrumento jurídico não se aplica aos indivíduos que atualmente possuem tutela legal de outro órgão ou agência das Nações Unidas que não o ACNUR; àqueles que possuem residência fixa em um país que permita o exercício dos direitos e obrigações relativos aos nacionais; pessoas que cometeram infrações contra a paz ou humanidade; àqueles que infringiram em crimes graves fora do país de residência, desde que o crime não verse sobre política; e que “são culpadas de atos contrários aos propósitos e princípios nas Nações Unidas”, segundo o artigo 2º do caderno legal.¹⁶¹

Hodiernamente, percebe-se a baixa quantidade de países signatários, sendo aproximadamente 68 Estados, dos 193 países membros da Organização das Nações Unidas.¹⁶²

3.3 - CONVENÇÃO PARA REDUÇÃO DOS CASOS DE APATRIDIA DE 1961

As Convenções são espécie do gênero tratado, ou seja, é um tratado solene e multilateral entre Estados que com vontades semelhantes firmam tratado-lei que os vincula internacionalmente perante outras soberanias, sua criação se dá mediante conferências internacionais para tratar assuntos de interesse global.¹⁶³

Ressalte-se que as convenções versam sobre direitos humanos e possuem força vinculante, sendo que o descumprimento acarretará sanções para o Estado que descumprir.

Quanto a Convenção para redução dos casos de apatridia vem com seu objetivo contido em seu título. Trata-se, portanto de instrumento jurídico internacional que assim como o Estatuto dos Apátridas foi elabora pelo ACNUR e visa a aderência dos países, com o intuito de promover o direito a nacionalidade.

[...]foi celebrada a Convenção para Redução dos Casos de Apatridia de 1961, que criou mecanismos de repressão e erradicação da apatridia e que “estabelece regras para a concessão ou não privação da nacionalidade [...]. As disposições da Convenção de 1961 oferecem salvaguardas

¹⁶¹ BRASIL. 2002.

¹⁶² NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL, **Países-membros da ONU**. Disponível em <<https://nacoesunidas.org/conheca/paises-membros/>> Acesso em 01. Abr.2018

¹⁶³ MAZZUOLI, 2011, p. 178

cuidadosamente detalhadas contra a apatridia, que devem ser implementadas por meio da legislação sobre nacionalidade do Estado”, devendo estas leis estar em conformidade com os padrões internacionais.¹⁶⁴

Os diversos Estados têm regras próprias para a atribuição e perda da nacionalidade, resultando na ausência da nacionalidade para determinados indivíduos, neste sentido o ACNUR elaborou a referida Convenção como forma de uniformizar as regras, evitando as lacunas e possíveis antinomias.

*El objeto y fin de la Convención de 1961 es prevenir y reducir la apatridia y, de este modo, garantizar el derecho de toda persona a una nacionalidad. La Convención no se ocupa de la protección de las personas apátridas sino que buscar evitar que la apatridia surja como problema en primer lugar. Con este propósito, establece una serie de salvaguardias para prevenir la apatridia en el contexto de la adquisición, renuncia, pérdida y privación de la nacionalidad.*¹⁶⁵

Apesar dos Estados possuírem discricionabilidade para formular as regras que versem sobre nacionalidade, estes devem respeitar os parâmetros internacionais.¹⁶⁶

As ações propostas pela Convenção foram elaboradas para resultados futuros, principalmente com caráter preventivo, porém aos Estados aderidos é permitido aplicar as regras da Convenção retroativamente, outorgando aos apátridas a nacionalidade.¹⁶⁷

Vislumbra-se na aludida Convenção, em seu artigo 1º, que a nacionalidade deverá ser atribuída no nascimento ou à requerimento não podendo ser tal requerimento negado (artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b) se estiver dentro das condições legais previstas no país requerido (artigo 1º parágrafo 2º)

As condições para o requerimento são as seguintes:

[...] (a) que o requerimento seja apresentado dentro de um período fixado pelo Estado Contratante, que deverá começar não depois da idade de dezoito anos e terminar não antes da idade de vinte e um anos, de modo que o interessado disponha de um ano, no mínimo, durante o qual possa apresentar o requerimento sem ter de obter autorização judicial para fazê-lo;

¹⁶⁴ RODRIGUES. 2012. p. 4.

¹⁶⁵ MONDELI. 2015.

¹⁶⁶ BRASIL. Decreto nº 8.501, de 18 de agosto de 2015. **Promulga a Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia**, firmada em Nova Iorque, em 30 de agosto de 1961.

¹⁶⁷ Ibid.

- (b) que o interessado tenha residido habitualmente no território do Estado Contratante por período, fixado por este Estado, não superior a cinco anos imediatamente anteriores à apresentação do requerimento nem a dez anos ao todo;
- (c) que o interessado não tenha sido condenado por crime contra a segurança nacional nem tenha sido condenado, em virtude de processo criminal, a cinco anos ou mais de prisão;
- (d) que o interessado sempre tenha sido apátrida.¹⁶⁸

A Convenção em seus primeiros artigos prevê a tutela dos menores, sendo que aos menores outorga-se a nacionalidade se estes forem apátridas, desde que possuam vínculo com o Estado, devendo ter nascido naquele território ou possuir descendência de um nacional.¹⁶⁹

A hipótese distinta das previstas anteriormente ocorre nos casos de menores abandonados e que se encontrem no território do país signatário, assim dispõe o artigo 2º da referida Convenção: “Salvo prova em contrário, presume-se que um menor abandonado que tenha sido encontrado no território de um Estado Contratante tenha nascido nesse território, de pais que possuem a nacionalidade daquele Estado”

Os artigos que seguem (artigo 5º ao 7º) dispõem sobre a prevenção da apatridia quando se é adulto, vedando assim a renúncia da nacionalidade. Alguns exemplos de renúncia prevista por algumas legislações são: “casamento, dissolução da sociedade conjugal, legitimação, reconhecimento ou adoração”.

Para os casos acima mencionados há somente duas exceções, autorizando então a renúncia da nacionalidade, quais sejam:

 pessoas naturalizadas que posteriormente morem no exterior por um longo período de tempo, e de nacionais que nasceram no exterior e que não estejam residindo no Estado quando alcancem a maioridade, desde que outras condições adicionais sejam atendidas.¹⁷⁰

A Convenção proíbe, aos países signatários, a privação da nacionalidade “por motivos raciais, étnicos, religiosos ou políticos”¹⁷¹, porém

¹⁶⁸ BRASIL. Decreto nº 8.501, de 18 de agosto de 2015. **Promulga a Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia**, firmada em Nova Iorque, em 30 de agosto de 1961.

¹⁶⁹ Ibid.

¹⁷⁰ Ibid.

¹⁷¹ Ibid.

Os Estados podem conservar o direito de privar uma pessoa de nacionalidade, mesmo se isso cause apatridia, caso a pessoa tenha cometido atos inconsistentes com o dever de lealdade, ou tenha feito um juramento ou declaração formal de lealdade com outro Estado.¹⁷²

Também é contemplada pela Convenção a transferência de território, ou seja, a sucessão de Estado, que consiste em “Substituição de um Estado por outro na responsabilidade das relações internacionais de um território”¹⁷³, para tanto aduz do artigo 10 da Convenção que os Estados contratantes deverão “incluir disposições para assegurar que os habitantes do referido território não se converterão em apátridas como resultado de tal transferência”.¹⁷⁴

A respeito do auxílio desempenhado pelo ACNUR aos Estados signatários é o mesmo à que se referiu anteriormente, ou seja, prestando ajuda técnica e informacional aos legisladores.¹⁷⁵

O ACNUR elencou o que considera importante em relação a adesão dos países à aludida Convenção:

É uma forma de os Estados demonstrarem seu comprometimento com os direitos humanos e com os padrões humanitários, inclusive quando ao direito à nacionalidade.

Permite que os Estados resolvam falhas que resultam de diferentes abordagens na atribuição da nacionalidade em todo o mundo, por meio do reconhecimento de salvaguardas comuns para evitar a apatridia, sem interferir na soberania dos Estados de regulamentar a nacionalidade.

Estimula a transparência legal e a previsibilidade na resposta dos Estados à ameaça de apatridia, mediante a promoção de salvaguardas comuns.

Mune os Estados com as ferramentas para evitar e resolver controvérsias relativas à nacionalidade, melhorando assim a estabilidade e as relações internacionais

Evita o Deslocamento ao promover o direito a uma nacionalidade.

Melhora a segurança e a estabilidade nacional, evitando a exclusão e a marginalização resultantes da apatridia.

Promove a emancipação e a plena participação dos indivíduos na sociedade.

Auxilia o ACNUR a mobilizar apoio internacional à prevenção e à redução da apatridia.¹⁷⁶

¹⁷² BRASIL. Decreto nº 8.501, de 18 de agosto de 2015. **Promulga a Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia**, firmada em Nova Iorque, em 30 de agosto de 1961.

¹⁷³ AQUINO, Leonardo Gomes de. **O Estado em Direito Internacional**. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7669> Acesso em 01 abr.2018

¹⁷⁴ BRASIL. Decreto nº 8.501, de 18 de agosto de 2015. **Promulga a Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia**, firmada em Nova Iorque, em 30 de agosto de 1961.

¹⁷⁵ Ibid.

¹⁷⁶ Ibid

No sentido de elucidar e evita eventuais violações, a Convenção prevê a forma que deve ser interpretada, de modo a deixar claro que leitura não restringira direitos já existentes no ordenamento jurídico que estiver adotando a Convenção, portanto, em hipótese alguma sua adesão resultará em interpretação restritiva de direitos, devendo ser sempre extensiva. Sendo assim, verifica-se que a Convenção, quando aderida, não substitui as regras internas que versem sobre nacionalidade.

Em caso de contradição a matéria deverá ser submetida a Corte Internacional que decidirá a controvérsia.

3.4 - ESTATUTO DO ESTRANGEIRO (LEI Nº 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980) E LEI DE IMIGRAÇÃO (LEI Nº 13.445, DE 24 DE MAIO DE 2017).

Em 24 de maio de 2017, entrou em vigor a Lei de Imigração que revogou o antigo estatuto do estrangeiro que tinha sido elaborado na época da ditadura militar no Brasil.¹⁷⁷

Ocorre que, no período ditatorial do Brasil o estrangeiro era visto como ameaça, acreditava-se que os imigrantes desestabilizariam a segurança nacional.¹⁷⁸

A migração internacional no Brasil era regulada até então por normas legais implementadas no período do Regime Militar, nas quais o imigrante era visto como uma ameaça à “estabilidade e à coesão social” do país, predominando, portanto, o enfoque da segurança nacional, que deveria manter de fora das nossas fronteiras aqueles que “pretendiam vir causar desordem em nossas plagas”.¹⁷⁹

Ou seja, a legislação era muito restritiva e discriminatória, sendo que o direito internacional e os tratados que o Brasil é signatário proíbem regras discriminatórias, pois tais previsões violam os Direitos Humanos.

¹⁷⁷ LEI DE IMIGRAÇÃO (LEI Nº 13.445, DE 24 DE MAIO DE 2017

¹⁷⁸ OLIVEIRA, Antônio Tadeu Ribeiro de. **Nova lei brasileira de migração: avanços, desafios e ameaças**. 2017. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-30982017000100171 Acessado em 01 abr.2018

¹⁷⁹ Ibid.

Neste sentido, a nova legislação inaugura um momento de inovações e de avanço em relação ao direito dos estrangeiros, imigrantes e apátridas, tornando-se compatível com a regras de Direito Internacional.

Em que pese os avanços da nova lei, há ainda certa dificuldade em efetivar as regras, tendo em vista algumas providências administrativas que devem ser adotadas, como por exemplo o órgão que é competente para tratar das questões práticas abordadas pela nova legislação.¹⁸⁰

A recém promulgada Lei de Imigração já está sendo criticada, isto porque importantíssimas partes do seu anteprojeto não se consagraram na lei conforme se percebe a seguir:

[...] mantém-se o vazio jurídico em relação ao órgão responsável pelos apátridas, na legislação atual, constituindo-se um significativo retrocesso em relação ao Anteprojeto, pois, por meio do art. 26, caput, e seu subsequente § 1º, a Lei de Migração explicitou os meios administrativos de proteção do apátrida que deverão ser prestados pelo Estado brasileiro, coincidentes, inclusive, com o art. 25 do antigo Anteprojeto, mas sem explicar qual instância seria responsável por fazê-lo, tornando todo o resto, então, irrelevante, na medida em que não oferece nenhum caráter prático para o apátrida que precisa de proteção e, ao chegar no Brasil, deve procurar o órgão responsável pela sua condição. Na nova Lei de Migração, fica totalmente ausente o órgão competente para atender o tratamento de uma demanda de um apátrida.¹⁸¹

Ainda, o anteprojeto a que se refere o autor do texto acima transcrito, previa que o órgão administrativo a lidar com os requerimentos de apátridas, refugiados e imigrantes, seria o CONARE (Comitê Nacional para os Refugiados).¹⁸²

Além das Convenções já ratificadas pelo Brasil, que versam sobre apatridia, com a aprovação da lei, o Brasil assume uma responsabilidade perante o Direito Internacional, pois se compromete à tutelar os refugiados, imigrantes e apátridas.¹⁸³

¹⁸⁰ BICHARA. Jahyr-Philippe. **Revista de Direito Internacional** – Brazilian Journal of International Law. 2017. Disponível em <
<https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0ahUK Ewiv0qHYs5raAhVIF5AKHSI1AiwQFggnMAA&url=https%3A%2F%2Fwww.publicacoesacademicas.uniceub.br%2Frdi%2Farticle%2Fdownload%2F4619%2Fpdf&usq=AOvVaw2rUMUCIEkY0T-l2xl3Xj>>
 Acessado em 01 abr.2018

¹⁸¹ Ibid.

¹⁸² O CONARE (Comitê Nacional para os Refugiados) é um órgão do Ministério da Justiça responsável por colocar em prática as questões trazidas pela Convenção sobre os Refugiados de 1951 e o seu Protocolo de 1967, sendo que o solicitante de refúgio recorre ao CONARE, assim a Lei de Imigração previa ampliar os poderes do referido órgão, para que também fosse capaz de gerenciar as solicitações dos apátridas, imigrantes e todos àqueles reconhecidos pela lei.

¹⁸³ BICHARA. Jahyr-Philippe. 2017.

A lei nº 13.445/2017 regulamenta a situação do estrangeiro, prevendo direitos e deveres para a pessoa que vem residir no Brasil.

O legislador, ao redigir o primeiro artigo, definiu que será considerado como imigrante a “pessoa nacional de outro país ou **apátrida** que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil;”, define o indivíduo que é residente fronteiriço: pessoa nacional de país limítrofe ou **apátrida** que conserva a sua residência habitual em município fronteiriço de país vizinho;”, e, ainda, define o visitante, “pessoa nacional de país limítrofe ou **apátrida** que conserva a sua residência habitual em município fronteiriço de país vizinho;”(grifo nosso).¹⁸⁴

Percebe-se que o legislador em todas as conceituações previu a existência do apátrida, inclusive, faz referência ao Estatuto dos Apátridas, que foi ratificado pelo Brasil, assim dispõe o inciso VI do Artigo 1 da Lei de Imigração:

Apátrida: pessoa que não seja considerada como nacional por nenhum Estado, segundo a sua legislação, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002, ou assim reconhecida pelo Estado brasileiro. (Grifou-se)¹⁸⁵

Quando das disposições sobre o visto temporário, a referida lei prevê que poderá haver a concessão do visto àqueles que tiverem interesse em constituir residência no Brasil, por tempo indeterminado, desde que se enquadre nas previsões Artigo 14, este mesmo artigo em seu § 3º preceitua:

§ 3º O visto temporário para acolhida humanitária poderá ser concedido ao apátrida ou ao nacional de qualquer país em situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário, ou em outras hipóteses, na forma de regulamento.¹⁸⁶

A legislação estabelece na seção II, da lei abordada, a proteção do apátridas e a redução da apatridia. Neste caso, o Apátrida será reconhecido como apátrida e em seguida poderá iniciar um processo de naturalização que observará

¹⁸⁴ LEI DE IMIGRAÇÃO (LEI Nº 13.445, DE 24 DE MAIO DE 2017

¹⁸⁵ Ibid.

¹⁸⁶ Ibid.

procedimentos simplificados e verificará se o indivíduo realmente não possui nacionalidade alguma. Ao longo do processo de naturalização a lei prevê que os apátridas terão todas as “garantias e mecanismos protetivos e de facilitação da inclusão social”.¹⁸⁷

Quando finalizado o processo e reconhecida a condição de apátrida o solicitante deverá decidir sobre seu desejo de adquirir a nacionalidade brasileira, em seguida, se externar sua vontade de ser naturalizado o poder executivo decidirá.¹⁸⁸

Se o apátrida não tiver interesse em ser naturalizado, mesmo assim lhe será concedida a autorização de residência que será definitiva.

O legislador também previu, na seção mencionada, que se o indivíduo não for apátrida, ou seja, durante o processo, comprovou-se que ele possui uma nacionalidade, essa pessoa não poderá ser devolvida ao país de origem se a sua integridade pessoal ou liberdade estiverem em risco.¹⁸⁹

Por fim, o apátrida que foi nacionalizado corre o risco de perder a nacionalidade se for condenado por crimes nocivos ao interesse nacional, conforme previsão da Carta Magna, em seu artigo 12, § 4º - Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que: I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;¹⁹⁰

Destarte que, apesar do avanço demonstrado na legislação de imigração, algumas lacunas subsistem, no entanto até a elaboração do presente trabalho não se sabe ao certo como uma pessoa apátrida poderá requerer a naturalização brasileira.

¹⁸⁷ LEI DE IMIGRAÇÃO (LEI Nº 13.445, DE 24 DE MAIO DE 2017

¹⁸⁸ Ibid.

¹⁸⁹ Ibid.

¹⁹⁰ Ibid.

4. ANÁLISE DE CASOS

Diante do exposto, percebe-se que lidar com a apatridia é uma função obrigatória dos governos, principalmente para aqueles que aderiram as Convenções relativas a apatridia. Vê-se que diversos países já tomaram atitudes para diminuir os casos de apatridia em razão do trabalho exercido pelo ACNUR, como é o caso do Sri Lanka.

Milhares de pessoas do grupo étnico nativo de uma província da Índia, foram levados ao Sri Lanka para trabalhar nas plantações de chá, ao serem trazidos para trabalhar nunca adquiriram a nacionalidade do novo país, esse caso durou 200 anos, até que o parlamento, em 2003, aprovou a concessão de nacionalidade para os indianos que residiam no país.¹⁹¹

Diante deste caso o ACNUR promoveu uma campanha para disseminar a mudança da legislação, fazendo com que os plantadores de chá tivessem conhecimento da aquisição dos seus direitos.¹⁹²

Sendo assim, milhares de pessoas adquiriram nacionalidade e conseqüentemente a cidadania, tornando o Sri Lanka conhecido como um caso de sucesso no que se refere à concessão de direito aos apátridas.

A sucessão de estados, historicamente é uma das grandes causas de apatridia, quando da dissolução da antiga URSS muitas pessoas não conseguiram adquirir nenhuma nacionalidade.¹⁹³

A apatridia foi uma das conseqüências da dissolução da URSS, sendo que os países bálticos tiveram grande incidência de apátridas, em 1991, ano em que houve a independência da Letônia, após a ocupação soviética, cerca de 715 mil pessoas eram apátridas.¹⁹⁴

O número de apátridas foi diminuindo ao longo do tempo, em 2011 estimava-se que aproximadamente 319 mil pessoas eram apátridas.

[...]according to governmental statistics, this is 14,4% of Latvian residents. Thousands of Latvian "non-citizens" were naturalized through public policies

¹⁹¹ ORDOÑEZ BUITRAGO, 2011.

¹⁹² Ibid.

¹⁹³ Ibid.

¹⁹⁴ Ibid.

of the government that allowed naturalization with some minimum conditions such as being resident for at least 5 years, and having a good knowledge of Latvian language, Constitution and history. Besides, there have been taken some other measures to prevent future cases of statelessness, such as granting citizenship to children of stateless persons and noncitizens born within the country's territory.¹⁹⁵

Em que pese as melhoras vividas pelo país no que se refere à nacionalidade, há uma grande preocupação da comunidade internacional

Por conseguinte, ainda em relação aos países bálticos, na Estônia, a grande incidência da apatridia se dá por questões étnicas.

Considera-se que a ocupação da Estônia foi muito mais violenta do que em outros países bálticos, por esta razão criou-se um desafeto entre os russos e estonianos. Quando da ocupação, a população da Estônia foi violentamente morta, conseqüentemente com a dissolução da URSS (União das Repúblicas Socialistas Soviéticas) muitos russos foram forçados a migrar para a Estônia¹⁹⁶.

Quando houve a independência da Estônia, a legislação determinou que apenas os que possuíam nacionalidade anterior à ocupação e seus descendentes poderiam adquirir a nacionalidade da Estônia.¹⁹⁷

Com esta legislação milhares de russos que residiam na Estônia ficaram apátridas.

[...]This measure left thousands of Russians (almost 40% of the total population) stateless, because they could not apply to Estonian nor Russian nationality. Since the independence there has been a lot of discrimination against Russians. The two cultures live in separate environments (Russian-speakers live in the poor, rural northeast and the Estonian-speakers live in the rest of the country) it has been impossible for the stateless people to acquire the competences required to apply to Estonian nationality: proving a good knowledge of Estonian language, Constitution and history. However, it is difficult for Russians to learn Estonian since there is little mixing between the two groups, limiting opportunities for Russians to develop adequate Estonian language skills.¹⁹⁸

¹⁹⁵ [...] de acordo com estatísticas governamentais, isto é 14,4% dos residentes da Letônia. Milhares de “não cidadãos” da Letônia foram naturalizados através de políticas públicas do governo que permitiram a naturalização com algumas condições mínimas, como ser residente durante pelo menos 5 anos, e ter um bom conhecimento da língua, da Constituição e da história da Letônia. Além disso, foram tomadas outras medidas para prevenir futuros casos de apatridia, como a concessão de cidadania a crianças de apátridas e não-cidadãos nascidos no território do país. ORDOÑEZ BUITRAGO, 2011. (Traduziu-se)

¹⁹⁶ ORDOÑEZ BUITRAGO, 2011.

¹⁹⁷ Ibid

¹⁹⁸ Essa medida deixou milhares de russos (quase 40% da população total) apátridas, porque não podiam se aplicar à nacionalidade estoniana ou russa. Desde a independência houve muita discriminação contra os russos. As duas culturas vivem em ambientes separados (os falantes de russo

Como forma de resolver a apatridia dos russos, a legislação da Estônia tem reformulado e tomado algumas iniciativas para reduzir e evitar as violações de direitos humanos. Uma das alterações determina que as crianças nascidas na Estônia após 1992, filhos de residentes do país, por pelo menos 5 anos, terão a nacionalidade automaticamente.¹⁹⁹

O ACNUR é criticado pelas ONGs da Estônia por não ter exercido um papel mais ativo.

*NGOs such as Refugees International criticize the limited role the UNHCR has played in Estonia, whose active role could help giving a permanent solution to the thousands of cases of statelessness left. For instance, Estonia has not approved the Conventions on Statelessness and this has made that there are no binding instruments of international law to enforce the Estonian government to finally eradicate statelessness in the country, and guarantee the basic human rights to a discriminated minority.*²⁰⁰

Sem a ratificação dos tratados sobre a apatridia, muitas pessoas permanecem apátridas e em constante violação de direitos humanos na Estônia.

O presente capítulo apresenta mais profundamente outros casos de apatridia no mundo, sendo alguns de sucesso, em que houve a ratificação dos tratados relacionados à apatridia, bem como tratará de alguns casos que permanecem violando os Direitos e Garantias fundamentais, ou seja, em divergência com as normas internacionais que versam sobre nacionalidade.

vivem no nordeste pobre e rural e os falantes de estoniano vivem no resto do país) para os apátridas é impossível adquirir as competências necessárias para aplicar a nacionalidade estônia: provando um bom conhecimento da língua estoniana, Constituição e história. No entanto, é difícil para os russos aprenderem o estoniano, já que há pouca mistura entre os dois grupos, o que limita as oportunidades para que os russos desenvolvam habilidades adequadas em estoniano. ORDOÑEZ BUITRAG, 2011 (Traduziu-se)

¹⁹⁹ ORDOÑEZ BUITRAG. 2011.

²⁰⁰ ONGs como a Refugees International criticam o papel limitado que o ACNUR desempenhou na Estônia, cujo papel ativo poderia ajudar a dar uma solução permanente aos milhares de casos de apatridia que restaram. Por exemplo, a Estônia não aprovou as Convenções sobre Apatridia e isso fez com que não houvesse instrumentos vinculativos do direito internacional para obrigar o governo estoniano a finalmente erradicar a apatridia no país e garantir os direitos humanos básicos a uma minoria discriminada.

4.1- BRASILEIRINHOS APATRIDAS

Atualmente, o Brasil é conhecido internacionalmente como um caso de sucesso com relação aos direitos dos apátridas. Isto porque além de ser signatário das Convenções de 1954 e 1961 o Brasil alterou sua legislação, a tornou mais abrangente em 2007 e elaborou um plano de ação para erradicação da apatridia em 2014.²⁰¹

A Convenção de 1954, Estatuto dos Apátridas, foi internalizada pelo Decreto Nº 4.246, de 22 de maio de 2002, enquanto a Convenção de 1961 relativa a Redução dos Casos de Apatridia, foi internalizada pelo decreto Nº 8.501, de 18 de agosto de 2015.

Em 2007 o Brasil reformou a Constituição com o intuito de resolver o problema dos *brasileirinhos apátridas*, para prevenir novos casos de pessoas apátridas²⁰².

Em que pese a dificuldade em estimar a quantidade de brasileiros que vivem no exterior, isto porque deve-se levar em consideração muitas pessoas que residem ilegalmente fora do Brasil, ainda há uma discrepância entre algumas estimativas e dados, o Ministério das Relações Exteriores prevê que há cerca de 2,5 milhões de brasileiros vivendo em outros países.²⁰³

Diante de tal estimativa, percebe-se que é crescente o número de brasileiros tendo filhos no exterior, ocorre que, o risco se encontra nesta situação, pois, se a criança nasce em um país que a legislação prevê que a nacionalidade será tão somente por ascendência, *jus solis*, antes da reforma na Constituição Federal, pela emenda nº 54, seu filho seria apátrida.

O filho nascido no exterior, de pai brasileiro, ao atingir a maioridade teria que constituir residência no Brasil e requerer sua nacionalidade brasileira perante a Justiça Federal

Com a Emenda Constitucional no. 54, a aquisição de nossa nacionalidade pelo filho de brasileiro que nasce no estrangeiro fica facilitada, mediante o registro consular ou na embaixada, não necessitando ele vir ao Brasil para ser registrado, pois esse documento é fornecido pela repartição consular.

²⁰¹ MONDELI. 2015. p. 137.

²⁰² Ibid. p. 136.

²⁰³ ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, **Censo IBGE estima brasileiros no exterior em cerca de 500 mil**. Disponível em <http://www.brasileirosnomundo.itamaraty.gov.br/noticias/censo-ibge-estima-brasileiros-no-exterior-em-cerca-de-500-mil/impressao> Acesso em 01 abr.2018

Permanece válida a outra forma de alcançar a nacionalidade brasileira: vir residir no Brasil e optar pela condição de brasileiro, perante a justiça federal. Nesse caso, agora há clareza sobre o momento da opção: ela pode ser procedida, em qualquer tempo, desde que a pessoa tenha atingido a maioridade.²⁰⁴

A Emenda à Constituição nº45 de 2007, reformou o artigo 12 da Carta Magna, que anteriormente possuía uma redação restritiva quando ao direito de nacionalidade.

A reforma foi causada principalmente pelo grupo dos “brasileirinhos apátridas”, pessoas que, conforme exposto, mesmo tendo ascendência brasileira haviam nascido no estrangeiro, em territórios que adotam a nacionalidade pela modalidade “*jus solis*”.²⁰⁵

Essa alteração no texto constitucional veio, portanto, corrigir uma anomalia e ocorreu diante de uma realidade que beirava à perversidade. Estima-se que o número de brasileiros residentes em outros países chega a quatro milhões, cerca de um milhão deles nascidos após 1994. Essas crianças, muitas registradas em repartições brasileiras, não adimpliam —apesar do registro, que então lhes assegurava apenas efeitos de identificação civil— a condição de brasileiro, só possível com a residência no Brasil e opção pela nossa nacionalidade. Os países que abrigam maior número de brasileiros são Japão, Alemanha, Espanha, Itália, Portugal, Suíça e Suécia, e neles a nacionalidade é atribuída pelo critério do *jus sanguinis*, existindo o que a imprensa designa como “brasileirinhos apátridas”, pessoas que não eram reconhecidas como nacionais pelo Estado em que nasceram e residem, nem como brasileiras, pela razão exposta.²⁰⁶

A redação restritiva do artigo 12 da Constituição federal, previa da seguinte maneira:

c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira.²⁰⁷

²⁰⁴ DEL´OLMO, Florisbal de Souza. 2009. **A Emenda Constitucional no. 54 e o Resgate da Cidadania Brasileira Para Filhos de Nacionais Nascidos no Estrangeiro**. Disponível em <http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1870-46542009000100015> Acesso em 01 abr2018

²⁰⁵ MARTINS, Rui. **VITÓRIA DOS PAIS E AVÓS DOS BRASILEIRINHOS APÁTRIDAS**. Disponível em <http://www.brasileirinhosapatridas.org/nossa_v.htm> Acesso em 01 abr.2018

²⁰⁶ DEL´OLMO, Florisbal de Souza. 2009.

²⁰⁷ BRASIL, Constituição (1988)

A Emenda Constituição nº54 de 2007, retomou a literalidade original da Constituição Federal, qual seja:

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.²⁰⁸

Este foi o resultado de muitas manifestações e pressões que os legisladores brasileiros sofreram. Em todo o mundo, brasileiros manifestavam-se requerendo a alteração da lei e conseqüente correção desta falha que permitia a violação de direitos humanos e aumento da apatridia.²⁰⁹

Logo, em 2010, o Brasil, que já era conhecido pelas reformas na legislação e atendimento às determinações dos tratados internacionais, elabora o Plano de Ação Brasília.

O referido plano foi proposto pelo Brasil em dezembro de 2014 no dia da comemoração do 30º aniversário da Declaração de Cartagena sobre Refugiados. A comemoração reunia cerca de 28 países que se comprometeram a aderir o Plano de Ação Brasília.

A finalidade do plano é “trabalhar juntos para manter os mais elevados padrões de proteção a nível internacional e regional, implementar soluções inovadoras para os refugiados e pessoas deslocadas, e acabar com a difícil situação enfrentada pelas pessoas apátridas na região.”²¹⁰

Tratam-se de ações de proteção e de integração dos migrantes à sociedade brasileira, com finalidade de propiciar inclusão social, facilitar a obtenção de documentação migratória, garantir acesso pleno e igualitário a direitos e promover direitos humanos das pessoas migrantes, refugiadas e apátridas. Em seu funcionamento, previu-se atuação articulada entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, além de contar com a participação

²⁰⁸ BRASIL, Constituição (1988)

²⁰⁹ GARCEZ, Bruno. **Brasileirinhos apátridas' fazem protesto nos EUA**. 2007. Disponível em <http://www.bbc.com/portuguese/reporterbbc/story/2007/06/070531_brasileirinhosapatridasbg.shtml> Acesso em 02 abr.2018

²¹⁰ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Declaração e Plano de Ação do Brasil**. Disponível em <<http://www.acnur.org/cartagena30/pt-br/declaracao-e-plano-de-acao-do-brasil/>> Acesso em 02 abr.2018

da sociedade civil e da comunidade acadêmica, criando-se instâncias de governança da política.²¹¹

O Plano de Ação Brasileiro, previa uma compatibilização da legislação interna com a legislação internacional, para isso previu em forma de instruções que: nenhuma criança nasceria apátrida, não haveria discriminação nas leis que versavam sobre nacionalidade e impediria que pessoas perdessem a nacionalidade em razão de discriminação,

I. Concedan su nacionalidad a los niños nacidos en su territorio que de otro modo serían apátridas, así como a los niños nacidos de sus nacionales en el extranjero y que no puedan adquirir otra nacionalidad;II Concedan su nacionalidad a los niños abandonados de padres desconocidos encontrados en su territorio (expósitos); III. Brinden un trato igualitario a mujeres y hombres con respecto a la transmisión de la nacionalidad a sus hijos y a la adquisición, cambio y retención de la nacionalidad;IV. Impidan que se niegue, pierda o prive de la nacionalidad a una persona por motivos discriminatorios.²¹²

Conclui-se então que as alterações foram feitas após diversas manifestações dos brasileiros que viviam no exterior.

Atualmente a legislação sobre nacionalidade brasileira é ampla, sendo que o país fez a opção da modalidade mista de nacionalidade, que prevê que a nacionalidade será concedida automaticamente àqueles que nascerem no Brasil, *jus solis*, e aos filhos de brasileiros nascidos no exterior, *jus sanguinis*.

Em que pese os grandes avanços na legislação no que pertine a nacionalidade a legislação não prevê qual será o órgão competente para analisar os requerimentos de naturalização, documentação provisória e residência fixa no país, em conformidade com a Lei de Imigração recém aprovada no Brasil.

²¹¹ FERREIRA, Beto; LACERDA, Marina; ROBERTO, Paulo. **Por uma Política Nacional sobre Migrações, Refúgio e Apatridia**. Disponível em <<http://interessenacional.com.br/2017/11/17/por-uma-politica-nacional-sobre-migracoes-refugio-e-apatridia/>> Acesso em 02 abr.2018.

²¹² MONDELI. 2015. p. 134.

4.2 - REPÚBLICA DOMINICANA

A República Dominicana atualmente é considerada pelas organizações internacionais como sendo um dos 5 países que mais possuem apátridas no mundo e conseqüentemente que mais violam os direitos humanos relacionados à nacionalidade e cidadania.

Próximo a República Dominicana encontramos o Haiti, um país pobre e instável, que desde o terremoto de 2010 perdeu cerca de 200 mil habitantes. Diante da crise vivida pelo Haiti, muitas pessoas migraram para a República Dominicana em busca de qualidade de vida.²¹³

Ocorre que, desde a migração dos Haitianos para a República Dominicana os mesmos têm sofrido inúmeras formas de discriminação e violação de direitos humanos fundamentais.

As práticas discriminatórias começaram desde o processo de registro de nascimento,

*Este proceso de desnacionalización se inició con la práctica de los funcionarios del registro civil de negarse a registrar el nacimiento de hijos e hijas de migrantes haitianos nacidos en República Dominicana. Luego se fue expandiendo y consolidando de forma gradual por medio de la adopción de normas y decisiones judiciales de los demás poderes del Estado dominicano. Al no contar con otra nacionalidad, este proceso ha implicado que decenas de miles de personas hayan quedado apátridas en República Dominicana.*²¹⁴

Além da adoção de práticas discriminatórias em todo país, após a decisão proferida pelo Tribunal Constitucional da República Dominicana, em setembro de 2013, as violações dos direitos dos haitianos residentes da República Dominicana só aumentam.

²¹³ ATTANASIO, Angelo. 2016. **Haitianos viram apátridas na vizinha República Dominicana.** Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/mundo/2016/08/1802762-haitianos-viram-apatridas-na-vizinha-republica-dominicana.shtml>> Acesso em 02 abr. 2018

²¹⁴ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Desnacionalización y apatridia em República Dominicana.** Disponível em <<http://www.oas.org/ES/CIDH/MULTIMEDIA/2016/REPUBLICADOMINICANA/REPUBLICA-DOMINICANA.HTML>> Acesso em 02 abr.2018

A sentença nº 168/13, determina que só terá direito a nacionalidade a pessoa nascida no território dominicano de pais dominicanos ou residentes legais.²¹⁵

Ainda, a sentença tem tido uma interpretação retroativa, considerando que todas as pessoas que nasceram entre os anos de 1929 e 2010 não têm direito a nacionalidade dominicana, ou seja, todos os filhos de Haitianos em situação migratória irregular não podem ser nacionais da Republica Dominicana.

Os haitianos que possuíam documentos provisórios, logo após a sentença tiveram seus documentos recolhidos.

*La sentencia 168/13 del Tribunal Constitucional, con la cual se introdujo una nueva interpretación en lo que respecta al la adquisición de la nacionalidad de conformidad con el principio de jus soli establecido en las Constituciones en vigor entre 1929 y 2010, al establecer que no les correspondía la nacionalidad dominicana a las personas nacidas en territorio dominicano de padres migrantes en situación irregular.*²¹⁶

Percebe-se claramente que os haitianos estão sofrendo discriminação baseada em questões raciais e étnicas. “A sentença oferece uma definição da nacionalidade dominicana baseada em critérios históricos, linguísticos, raciais e geopolíticos. Ou seja, o Tribunal Constitucional legitimou a discriminação racial na sociedade dominicana.”²¹⁷

Após a decisão proferida pelo Tribunal da Republica Dominicana o legislativo elaborou uma lei que traz a interpretação que a sentença 168/13 trouxe.

En parte, la Ley 169/14, al suscribir la interpretación del Tribunal Constitucional en el sentido de que a las personas afectadas no les correspondía la nacionalidad dominicana, pero que por las imprevisiones legales de la política migratoria dominicana y las deficiencias institucionales y burocráticas del Registro Civil, al haber sido registradas decenas de miles de estas personas en el Registro Civil y otorgarles documentos de identidad dominicanos se les había hecho presumir que eran nacionales dominicanos. A su vez, el mecanismo previsto por la ley para las personas nacidas en territorio dominicano de padres en situación migratoria irregular y que nunca

²¹⁵ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Desnacionalización y apatridia em República Dominicana.** Disponível em <<http://www.oas.org/ES/CIDH/MULTIMEDIA/2016/REPUBLICADOMINICANA/REPUBLICA-DOMINICANA.HTML>> Acesso em 02 abr.2018

²¹⁶ Ibid.

²¹⁷ ROSAS, Erika Guevara. **Milhares de apátridas: a vergonha da República Dominicana.** Disponível em <<https://anistia.org.br/milhares-de-apatridas-vergonha-da-republica-dominicana/>> Acessado em 02 abr. 2018

puieron ser inscritos en el Registro Civil, es decir, las personas comprendidas en el Grupo B, fuesen inscritas en el libros de extranjeros, reafirmó de esa forma las medidas que conllevaron a su desnacionalización.²¹⁸

Desta maneira, quando se concedia a documentação aos haitianos, presumia-se que eram cidadãos da Republica Dominicana, quando da sentença a nova interpretação da lei previa que na verdade não, em que pese as pessoas possuírem documentos não se devia presumir que elas eram nacionais e conseqüentemente cidadãos.

Muitas pessoas que durante toda a vida foram consideradas dominicanas, a partir da decisão tornaram-se apátridas.

A situação dos haitianos atualmente é precária, sendo que residem em bairros pobres da Republica Dominicana, com casas improvisadas e ruas sem calçamento.²¹⁹

En estas visitas la CIDH constató que las condiciones de vida en los bateyes son sumamente precarias y algunas de las situaciones que enfrentan son inhumanas y degradantes.

Los trabajadores de las plantaciones de caña de azúcar aún siguen enfrentando restricciones en su derecho de circulación y residencia, al ser obligados a vivir dentro de bateyes cerrados y vigilados por guardias armados.

En algunos casos los cortadores de caña continúan siendo pagados con vales (vouchers) y no con dinero.

Además de las situaciones descritas anteriormente, esta situación ha ocasionado una situación de incertidumbre constante que ha tenido un impacto en la integridad física y psicológica en las personas afectadas. A lo cual hay que añadir el temor constante de estas personas a ser detenidos y expulsados de su país por no contar con documentos de identidad.

En este sentido, la Comisión Interamericana considera que la magnitud y el carácter prolongado que tiene esta problemática, así como las violaciones reiteradas y de carácter continuo de múltiples derechos humanos de las personas dominicanas de ascendencia haitiana evidencian la existencia de un estado de cosas inconvencional.²²⁰

²¹⁸ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Desnacionalización y apatridia em República Dominicana.** Disponível em <<http://www.oas.org/ES/CIDH/MULTIMEDIA/2016/REPUBLICADOMINICANA/REPUBLICA-DOMINICANA.HTML>> Acesso em 02 abr.2018

²¹⁹ ATTANASIO, 2016.

²²⁰ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Desnacionalización y apatridia em República Dominicana.** Disponível em <<http://www.oas.org/ES/CIDH/MULTIMEDIA/2016/REPUBLICADOMINICANA/REPUBLICA-DOMINICANA.HTML>> Acesso em 02 abr.2018

Enquanto isso, as autoridades dominicanas não reconhecem que há violação de direitos humanos em seu território.

Não é novidade que os governos tentem justificar as violações de direitos humanos, mas a cegueira intencional das autoridades dominicanas é um jogo que se torna cada dia mais perigoso. Negar que exista discriminação na República Dominicana exime o governo de assumir responsabilidades internacionais de proteção aos direitos humanos.

Em 2007, dois peritos das Nações Unidas sobre minorias e racismo visitaram a República Dominicana. Em suas conclusões eles destacaram que “existe um profundo e arraigado problema de racismo e discriminação que afeta em geral a população negra e em particular os dominicanos de ascendência haitiana e os haitianos”.²²¹

Além da expatriação a República Dominicana foi acusada, recentemente, por estar deportando haitianos que viveram durante anos no território dominicano, além disso essas pessoas possuíam documentos, situação que foi ignorada pelas autoridades. “A denúncia foi feita pela Mesa Nacional para as Migrações e os Refugiados na República Dominicana (Menamird).”²²²

²²¹ ROSAS, Erika Guevara. **Milhares de apátridas: a vergonha da República Dominicana.** Disponível em <<https://anistia.org.br/milhares-de-apatridas-vergonha-da-republica-dominicana/>> Acessado em 02 abr. 2018

²²² **ONG denuncia deportações de haitianos na República Dominicana.** 2017. Disponível em <<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/efe/2017/07/18/ong-denuncia-deportacoes-de-haitianos-na-republica-dominicana.htm>> Acesso em abr.2018

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A priori, nos deparamos com o direito de nacionalidade e conseqüentemente com os critérios de concessão existentes, quais sejam, *jus solis* e *jus sanguini*, considerando que o primeiro concede a nacionalidade àqueles nascidos no território do país que a adota enquanto o critério *jus sanguini* consagra que a nacionalidade será concedida aos descendentes de nacionais.

Ato contínuo, entende-se que da nacionalidade decorrem muitos outros direitos fundamentais, isto porque a nacionalidade permite ao indivíduo o exercício da cidadania.

Da análise percebe-se que a pessoa que não possui nacionalidade fica privada do exercício dos direitos básicos, sendo que, por não possuir documentos que comprovem sua situação a ele não é permitido o acesso a saúde, educação, participação política, propriedade privada e ainda, não possui a tutela de nenhum Estado.

A apatridia pode ser causada por conflito de leis, por sucessão de Estados, discriminação, configuração de fronteiras e teve sua expansão com os grandes conflitos mundiais. Por exemplo, Estados utilizaram sua discricionariedade para expatriar pessoas como forma de sanção, ainda, os grandes conflitos causaram alterações de fronteiras e conseqüente alteração na legislação sobre nacionalidade.

Constatou-se que a nacionalidade é reconhecida internacionalmente como um direito fundamental, sendo assim, a não concessão da nacionalidade implica uma violação de direitos humanos.

Ao ser reconhecido internacionalmente como um direito universal e fundamental, deparou-se com a necessidade de diminuir a apatridia, bem como de trazer soluções para evitar que mais pessoas se encontrem nesta situação de vulnerabilidade.

Ora, as legislações internas precisam estar de acordo com os parâmetros internacionais, respeitando os preceitos e garantias fundamentais, tal como a dignidade da pessoa humana, evitando que as legislações sejam discriminatórias e restritivas.

Isto porque os direitos humanos não estão suscetíveis a alienação, são indivisíveis e intransferíveis. Ainda, o país que não respeitar os direitos humanos ele

poderá ser sancionado internacionalmente por descumprimento dos tratados ratificados por eles.

Percebe-se que os direitos humanos cresceram ao final da Segunda Guerra Mundial, visto as grandes violações que ocorreram nesse período e o grande número de mortos e torturados.

Em relação aos apátridas, fica evidente que existe uma mobilização internacional no sentido de garantir que cessem as violações relacionadas a eles, permitindo que possam exercer a cidadania e requerer a nacionalidade do país onde possui residência.

Estas normativas são trazidas pelas Convenções propostas pelo ACNUR em parceria com os estados signatários de maneira que preceituam que as legislações restritivas devem ser flexibilizadas para que nenhuma pessoa que tenha nascido no território ou possua a ascendência daquele país fique apátrida.

Por todo o exposto é *mister* observar que a legislação externa caminha para uma universalização dos direitos individuais, isto de dá diante da grande interferência internacional quando se trata de uma violação de direitos humanos.

Ou seja, o direito individual tem ultrapassado a fronteira do Estado, sendo que, não mais se aplicaria os direitos apenas aos nacionais de um Estado e sim ao indivíduo.

A cidadania não seria mais uma consequência da nacionalidade e estaria inerente ao ser humano, que poderá exercer seus direitos independente da concessão da nacionalidade de um Estado, assim as violações de direitos humanos diminuiriam em relação aos apátridas.

Atualmente os apátridas contam com o auxílio do ACNUR que tem trazido avanços no que se refere aos direitos fundamentais das pessoas sem nacionalidade.

O ACNUR atua no sentido de promover a ratificação das Convenções de 1954 (Estatuto dos Apatridas) e Convenção de 1961 (Para Redução dos Casos de Apatridia), com o objetivo de compatibilizar a legislação interna dos países para diminuir as brechas legais e conflitos negativos de leis que permitem o aumento dos casos de apatridia.

Ainda o ACNUR dispõe de uma equipe que presta apoio técnico aos países que tem interesse em tornar suas legislações mais brandas.

Nesse escopo, a finalidade é diminuir a quantidade de pessoas sem nacionalidade e criar ferramentas de proteção dos apátridas.

Por todo exposto, ao analisar os casos apresentados se percebe que os países que aderiram as Convenções e a cumprem possuem um número baixíssimo de apátridas, como é o caso do Brasil.

O Brasil é conhecido como um caso de sucesso, isto porque alterou sua legislação tornando as leis mais brandas e considerando a teoria mista para concessão da nacionalidade.

Enquanto isso se tem como um exemplo de fracasso o caso da Republica Dominicana que possui leis e decisões judiciais extremamente discriminatórias, utilizando-se de uma interpretação restritiva para expatriar e não conceder a nacionalidade a indivíduos nascidos em seu território, permitindo que os Haitianos residentes na República Dominicana fiquem apátridas.

REFERÊNCIAS

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS . **A razão pela qual os Estados devem aderir às Convenções sobre Apatridia de 1954 e 1961.** Disponível em <<http://www.acnur.org/www-portugues/quem-ajudamos/apatridas/campanha-das-convencoes-sobre-apatridia/>> Acesso em 05 abr.2018

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Declaração e Plano de Ação do Brasil.** Disponível em <<http://www.acnur.org/cartagena30/pt-br/declaracao-e-plano-de-acao-do-brasil/>> Acesso em 02 abr.2018

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADO. **O que é apatridia?** Disponível em: < <http://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/apatridas/o-que-e-a-apatridia/>> Acesso em 05 nov.2016.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Figures at a glance.** Disponível em <<http://www.unhcr.org/figures-at-a-glance.html>> Acessado em 05 nov.2016.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **I belong.** Disponível em <<http://www.unhcr.org/ibelong/>> Acessado em 05 nov. 2016.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Stateless people.** Disponível em <<http://www.unhcr.org/stateless-people.html>> Acessado em 05 nov. 2016.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Apatridia no mundo.** 2011. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Apatridia_no_mundo> acessado em 10 ago.2016

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Brasil Promulga Convenção da ONU para redução da apatridia.** 2015. Disponível em <<http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/brasil-promulga-convencao-da-onu-para-reducao-da-apatridia/>> Acessado em 05 nov. 2016.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Breve histórico sobre o ACNUR.** Disponível em < <http://www.acnur.org/portugues/informacao-geral/breve-historico-do-acnur/> > Acessado em 05 nov. 2016

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Celebridades e colaboradores.** Disponível em <<http://www.acnur.org/portugues/o-acnur/celebridades-e-colaboradores/>> Acessado em 05 nov. 2016

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Informação geral.** Disponível em <<http://www.acnur.org/portugues/informacao-geral/>>Acessado em 05 nov. 2016

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Nacionalidade e Apatridia:** Manual para parlamentares. n.11. 2005. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2014/Manual_para_parlamentares> acessado em 08 mar.2018.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Prevenção e redução dos casos de apatridia.** 2010. Disponível em: < <http://www.refworld.org/cgi-bin/texis/vtx/rwmain/opendocpdf.pdf?reldoc=y&docid=4fd737242>> Acessado em 14 ago.2016

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Quem ajudamos.** Disponível em <<http://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/>> Acessado em 05 nov. 2016.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Statelessness around the world.** Disponível em <<http://www.unhcr.org/statelessness-around-the-world.html>> Acessado em 05 nov.2016

AQUINO, Leonardo Gomes de. **O Estado em Direito Internacional.** Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7669> Acesso em 01 abr.2018

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo.** Tradução Roberto Raposo – São Paulo: companhia das letras, 2012.

ATTANASIO, Angelo. 2016. **Haitianos viram apátridas na vizinha República Dominicana.** Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/mundo/2016/08/1802762-haitianos-viram-apatridas-na-vizinha-republica-dominicana.shtml>> Acesso em 02 abr. 2018

BICHARA, Jahyr-Philippe. **Revista de Direito Internacional – Brazilian Journal of International Law.** 2017. Disponível em < <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwiv0qHYs5raAhVIF5AKHSI1AiwQFggnMAA&url=https%3A%2F%2Fwww.publicacoesacademicas.uniceub.br%2Frdi%2Farticle%2Fdownload%2F4619%2Fpdf&usq=AOvVaw2rUMUCIEkY0T-l2xl3Xj>> Acessado em 01 abr.2018

BRASIL, Constituição (1988)

BRASIL. Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002. **Promulga a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 22 de maio de 2002.

BRASIL. Decreto nº 8.501, de 18 de agosto de 2015. **Promulga a Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia**, firmada em Nova Iorque, em 30 de agosto de 1961.

DEL´OLMO, Florisbal de Souza. 2009. **A Emenda Constitucional no. 54 e o Resgate da Cidadania Brasileira Para Filhos de Nacionais Nascidos no Estrangeiro**. Disponível em <http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1870-46542009000100015> Acesso em 01 abr.2018

DOLINGER, Jacob, TIBURCIO, Carmen. **Direito Internacional Privado**, 13ª edição. Forense, 12/2016. [Minha Biblioteca]. p. 205.

DOLINGER, Jacob. **Direito internacional privado: parte geral** / Jacob Dolinger. – 11. Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 47.

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, **Censo IBGE estima brasileiros no exterior em cerca de 500 mil**. Disponível em <http://www.brasileirosnomundo.itamaraty.gov.br/noticias/censo-ibge-estima-brasileiros-no-externo-em-cerca-de-500-mil/impresao> Acesso em 01 abr.2018

FERREIRA, Beto ; LACERDA, Marina ; ROBERTO, Paulo. **Por uma Política Nacional sobre Migrações, Refúgio e Apatridia**. Disponível em <<http://interessenacional.com.br/2017/11/17/por-uma-politica-nacional-sobre-migracoes-refugio-e-apatridia/>> Acesso em 02 abr.2018.

GARCEZ , Bruno. **Brasileirinhos apátridas** fazem protesto nos EUA. 2007. Disponível em <http://www.bbc.com/portuguese/reporterbbc/story/2007/06/070531_brasileirinhosapatridasbg.shtml> Acesso em 02 abr.2018

GUERRA, Maria Rita Berná. **Apatridia um conflito transcendental**. 2011. Disponível em: <http://www.pge.pr.gov.br/arquivos/File/Revista_PGE_2012/Artigo_4_A_Apatridia.pdf> > Acessado em 15 ago.2016

LEI DE IMIGRAÇÃO (LEI Nº 13.445, DE 24 DE MAIO DE 2017)

LISOWSKI, Telma Rocha. A apatridia e o “direito a ter direitos”: Um estudo sobre o histórico e o Estatuto Jurídico dos Apátridas. **Revista Jurídica da Procuradoria Geral do Estado do Paraná**. 2012. Disponível em: < http://www.pge.pr.gov.br/arquivos/File/Revista_PGE_2012/Artigo_4_A_Apatridia.pdf > acessado em 24 ago. 2016.

MARTINS, Rui. **VITÓRIA DOS PAIS E AVÓS DOS BRASILEIRINHOS APÁTRIDAS**. Disponível em < http://www.brasileirinhosapatridas.org/nossa_v.htm > Acesso em 01 abr.2018

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público** / Valerio de Oliveira Mazzuoli. – 5. Ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Direito constitucional internacional**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Renovar. 2000

MONDELLI , JUAN IGNACIO. 2015. **La erradicación de la apatridia en el Plan de Acción de Brasil**. Disponível em < https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=3&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwigglbD6pnaAhVHlpAKHRdwDscQFgg4MAI&url=http%3A%2F%2Frevistas.pucp.edu.pe%2Findex.php%2Fagendainternacional%2Farticle%2Fdownload%2F13850%2F14474&usq=AOvVaw1en9TKKH5GTTeEz6zBcL_pu > Acessado em 01 abr. 2018.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **Como funciona**. 2016. Disponível em <<https://nacoesunidas.org/conheca/como-funciona/#verticalTab5>> Acessado em 01 nov. 2016

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **Novo alto comissário assume direção da agência da ONU para refugiados**.2016.Disponível em <https://nacoesunidas.org/novo-alto-comissario-assume-direcao-da-agencia-da-onu-para-refugiados/> Acesso em 01 abr.2018

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **O que são os direitos humanos?** Disponível em <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/> Acesso em 01 abr.2018

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **Países-membros da ONU**. Disponível em <<https://nacoesunidas.org/conheca/paises-membros/>> Acesso em 01. Abr.2018

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **Países Membros**. 2016. Disponível em <<https://nacoesunidas.org/conheca/paises-membros/#paisesMembros2>> Acessado em 10 nov. 2016.

OLIVEIRA, Antônio Tadeu Ribeiro de. **Nova lei brasileira de migração: avanços, desafios e ameaças.** 2017. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-30982017000100171 Acessado em 01 abr.2018

ONG denuncia deportações de haitianos na República Dominicana. 2017. Disponível em <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/efe/2017/07/18/ong-denuncia-deportacoes-de-haitianos-na-republica-dominicana.htm> Acesso em abr.2018

ORDOÑEZ BUITRAGO, Andrés. 2011. **Statelessness and human rights: the role of the United nations high Commissioner for refugees (UnhCr).** Disponível em https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwjHxozf7ZnaAhVFgJAKHXyIA_EQFggnMAA&url=http%3A%2F%2Fpublicaciones.eafit.edu.co%2Findex.php%2Fejil%2Farticle%2Fdownload%2F631%2F559%2F&usg=AOvVaw1Q-AFGMCi8R4-9OrBA4pHE Acessado em 01 abr.2018

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos do Homem** (1948)

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Desnacionalización y apatridia em República Dominicana.** Disponível em <http://www.oas.org/ES/CIDH/MULTIMEDIA/2016/REPUBLICADOMINICANA/REPUBLICA-DOMINICANA.HTML> Acesso em 02 abr.2018

REIS, Rossana Rocha. Soberania, direitos humanos e migrações internacionais. **Revista Brasileira De Ciências Sociais.** 2004. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v19n55/a09v1955.pdf> Acessado em 01 abr.2018.

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público: curso elementar.** 11. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

RIBEIRO, Deborah Cristina Rodrigues et al. **Apatridia e Cidadania, Protegendo indivíduos legalmente invisíveis.** 2013. Disponível em <http://www.sinus.org.br/2013/wp-content/uploads/2013/03/13.-SoCHum-Artigo.pdf>.> Acessado em 25 jul. 2016.

RODRIGUES, Gilberto M. A.; FERNANDES, Mariana, 2012. **O regime jurídico internacional da apatridia: a América do Sul e o Caribe.** Disponível em <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwj1qaO3paTaAhVII5AKHaEoBsAQFggnMAA&url=http%3A%2F%2Fwww.faculdadesantamarcelina.com.br%2Fjornal%2Findex.php%2FInterRelacoes%2Farticle%2Fview%2F33%2F32&usg=AOvVaw1l-zjJeqp-1hgplZj7OwMi> > Acessado em 25 jul.2016

ROSAS, Erika Guevara. **Milhares de apátridas: a vergonha da República Dominicana**. Disponível em <<https://anistia.org.br/milhares-de-apatridas-vergonha-da-republica-dominicana/>> Acessado em 02 abr. 2018

SICILIANO, André Luiz. 2012. **o papel da universalização dos direitos humanos e da migração na formação da nova governança global**. Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-papel-da-universaliza%C3%A7%C3%A3o-dos-direitos-humanos-e-da-migra%C3%A7%C3%A3o-na-forma%C3%A7%C3%A3o-da-nova-governan%C3%A7>> Acessado em 01 abr.2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 17 ed. São Paulo. 2000. Editora Frases LTDA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018. **Concedida extradição de brasileira naturalizada americana, acusada de assassinato**. Disponível em <<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=339354>> Acesso em 01 abr.2018